



162

Autos 200804645595

Vistos etc.

I – Edson Rodrigues da Silva, devidamente qualificado nos autos, intentou ação ordinária de cobrança securitária em desfavor de Generali do Brasil Cia Nacional de Seguros, visando obter o pagamento de quarenta salários mínimos, correspondente ao valor do seguro DPVAT.

Sustenta que em 19 de maio de 1989 sofreu acidente de trânsito, vindo a sofrer fratura no membro superior direito, lesões estas que resultaram em invalidez permanente dos membros afetados.

Em contestação, a ré preliminarmente requereu a substituição do pólo passivo e a ausência de documentos indispensáveis. No mérito contestou os danos e requereu a aplicação da tabela de graduação de invalidez.

Sendo necessária a realização de perícia médica, o respectivo laudo foi juntado aos autos.

Vieram-me então conclusos os autos.

II – Trata-se de ação visando o recebimento de seguro obrigatório (DPVAT) em razão de supostas lesões permanentes sofridas por Altamiro José de Abreu.

De início, não vinga a tese de substituição processual trazida pela parte acionada, tendo em conta que *“Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso”* (STJ, AgRg no Ag 870091 / RJ, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 11-2-2008).

Sobre carência de ação por falta de documentos e laudo do IML, no caso específico, a ausência de provas não revela a possibilidade de extinção prematura do processo, diz respeito ao mérito e constitui ônus da parte.

Ademais, a ausência de exame de corpo de delito através do IML não impede a discussão da pretensão, já que outras provas podem ser produzidas, de mesma natureza e com o mesmo grau de eficiência.



163

Destaco ainda que o autor produziu às fls. 30/31, início de prova que indica a invalidez parcial ou total permanente objeto da querela, por isso não pode ser considerado carecedor de ação em decorrência desse motivo.

No mérito, a legislação sobre o seguro obrigatório de acidentes de veículos tem caráter eminentemente social. A responsabilidade em reparar a vítima de acidente decorre do próprio sistema legal de proteção que adota o princípio da universalidade, dando cobertura a todas as vítimas independentemente da situação do causador do dano. Assim, para fazer jus à indenização do seguro obrigatório basta a prova do sinistro e do dano decorrente, bem assim do nexo de causalidade entre eles.

Assim, verifico que a invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito é patente, de acordo com as provas constantes dos autos, considerando que o laudo de fls. 158/159 atestou as lesões e sequelas permanentes advindas do acidente de trânsito, encontrando-se o autor atualmente com limitação parcial e permanente em seu membro superior direito, fazendo jus ao direito de receber o seguro obrigatório.

O acidente também encontra-se comprovado, de acordo com o boletim de ocorrência lavrado à época (fls. 28/29).

No que concerne ao valor da indenização, é questão já pacífica nos tribunais brasileiros que a Lei 8.441/92 trouxe alterações apenas de cunho procedimental à Lei nº 6.194/1974, no sentido de regulamentar o pagamento do seguro sem modificação do direito substancial. Não havendo que se falar, destarte, em ofensa ao ato jurídico perfeito.

É necessário reconhecer que as leis em sentido formal prevalecem sobre regulamentos, por isso que o disposto no art. 3º da Lei nº 6.194/1974 tem preeminência sobre atos normativos do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP e SUSEP. Além disso, não há inconstitucionalidade na vinculação da indenização ao salário mínimo porquanto ele não funcionará como indexador ou índice de correção monetária, mas sim como o total indenizatório.

Entendo também inaplicável a gradação trazida pela Medida Provisória



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Estrela do Norte
Gabinete do Juiz Rodrigo de Melo Brustolin

164

451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, pois o acidente é anterior à edição da referida norma. Ainda que assim não fosse, tenho como ofensiva ao princípio da dignidade da pessoa humana. Com efeito, ao fracionar o corpo humano e impingir valor a cada "fatia", é evidente a inconstitucionalidade da norma. Sobre o tema, já decidiu a Egrégia Turma Julgadora da 12ª Região do Estado de Goiás:

"RECURSO INOMINADO. I - A FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO JUIZ COM OS DOCUMENTOS JUNTADOS PELA PARTE PERMITE QUE PELOS DOCUMENTOS SEJA APRECIADA A EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE. II - A INCAPACIDADE PERMANENTE DEVE SER INDENIZADA NO VALOR TOTAL, NÃO HAVENDO COMO FRACIONAR O CORPO HUMANO PARA FINS DE INDENIZAÇÕES, SOB PENA DE OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, SENDO ESTA DECISÃO APLICADA COM BASE NA EQUIDADE, NOS TERMOS DO ART. 6º, DA LEI 9.099/1995. III - A CORREÇÃO MONETÁRIA EM CASOS NOS QUAIS FOREM APLICADOS A LEI 11.482/2007 DEVERÁ OCORRER A PARTIR DA DATA A PUBLICAÇÃO DA LEI, COM A FINALIDADE DE MINIMIZAR OS EFEITOS NOCIVOS DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. IV - OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA PODEM SER FIXADOS NO MÁXIMO LEGAL, DESDE QUE DEVIDAMENTE JUSTIFICADO NO ART. 20, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO" (RI 200894797042, rel. Juiz Reinaldo de Oliveira Dutra. j. 19-7-2010. Grifei).

Contudo, o acidente ocorreu antes da edição da Lei 11.482/2007, pelo que a indenização fica limitada à quantia de 40 vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país, *in casu*, R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais).

Os juros moratórios, por sua vez, são devidos a partir da citação (Súmula 163 do Supremo Tribunal Federal), ou seja, a partir da configuração em mora (art. 219 do Código de Processo Civil), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Neste sentido, julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás:

"Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. DIFERENÇA DO VALOR DEVIDO. QUITAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR O GRAU DE



165

INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (Omissis) VI – Os juros de mora são de 1%, conforme art. 406 do Código Civil/2002 e art. 161, § 1º, do CTN. VII – Havendo a prova do acidente e da morte decorrente na forma do art. 5º da Lei 6194/74, deve a seguradora pagar no prazo previsto pelo parágrafo 1º, sob pena de constituir-se em mora de pleno direito. (Omissis). Recurso conhecido e parcialmente provido". (TJ/GO, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível em Procedimento Sumário 103225-3/190, de Goiânia, Relator Des. Leobino Valente Chaves, DJ 14912, de 04/01/2007).

É o quanto basta.

III – Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais), referente a seguro DPVAT, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação; quanto à correção monetária decorrente d elei deverá incidir a partir do aforamento da ação, utilizando-se o INPC como índice.

Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação à luz do art. 20, § 3º, do CPC.

Expeça alvará em nome do Expert para levantamento dos honorários periciais.

Fica desde já intimado o requerido para, após o trânsito em julgado, proceder ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Estrela do Norte, 19 de abril de 2011.

Rodrigo de Melo Brustolin
Juiz de Direito

ESTADO DE GOIAS
PODER JUDICIARIO

166 f

CERTIDAO DE PUBLICAÇÃO

Processo:

PROTOCOLO NR : 464559-68.2008.8.09.0041 (200804645595)
AUTOS : 246
NATUREZA : INDENIZAÇÃO
ESCRIVANIA : FAMILIA, SUC. INF. JUV. E 1. CIVEL
REQUERENTE : EDSON RODRIGUES DA SILVA
REQUERIDO : GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL SEGUROS
ADV REQTE : PAULO GONCALVES DE PAIVA
ADV REQDO : CELSO GONCALVES BENJAMIN
JUIZ(A) : RODRIGO DE MELO BRUSTOLIN

Data do Expediente: 25/04/2011

Diario da Justiça : 00000807

Disponibilizado em: 27/04/2011

Publicação : 28/04/2011

Folhas : 162/165

Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diario da Justiça acima especificado.

Dou fé.

ESTRELA DO NORTE, 2 de maio de 2011.

A large, stylized handwritten signature in blue ink, written over a horizontal line.

162/

Numr. Folhas: 162/165
Despacho:

III - PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR A REQUERIDA AO PAGAMENTO DE R\$ 16.600,00 (DEZESSEIS MIL E SEISCENTOS REAIS), REFERENTE A SEGURO DPVAT, ACRECIDO DE JUROS MORATÓRIOS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO; QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE D ELEI DEVERÁ INCIDIR A PARTIR DO AFORAMENTO DA AÇÃO, UTILIZANDO-SE O INPC COMO ÍNDICE. CONDENO A RÉ AO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OS QUAIS FIXO EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENÇÃO À LUZ DO ART. 20, § 3º, DO CPC. EXPEÇA ALVARÁ EM NOME DO EXPERT PARA LEVANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. FICA DESDE JÁ INTIMADO O REQUERIDO PARA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, PROCEDER AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, NOS TERMOS DO ARTIGO 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PF7 - FIM

463

168
2011

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Jullana Sampaio
Cristiane Oliveira
Suchilla Tenorio
Fernando Barbosa

Pedro Andrade
Flávia Nonato
Rafael Bandeira
Simone Nakasato
Lanessa Nascimento
Carlos Oliveira

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Cecília Ribeiro Chequer

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ESTRELA DO NORTE/ GO.

PROCESSO N.º 200804645595

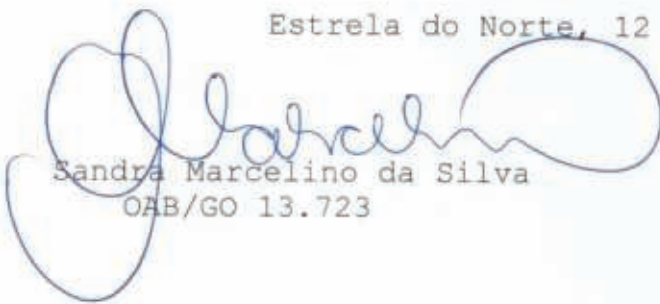
464559-68.2008-8.12/05/11 17:18 JUIZ 1 698

GENERALI BRASIL SEGUROS S.A., por meio de seus advogados que esta subscreve, vem mui respeitosamente a presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, promovida por **EDSON RODRIGUES DA SILVA** não se conformando, d.m.v, com a r. sentença de fls., interpor o presente **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior envio ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.

Por oportuno, requer-se desde já a juntada da inclusa guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito.

Termos em que,
Pede deferimento.

Estrela do Norte, 12 de Maio de 2011.


Sandra Marcelino da Silva
OAB/GO 13.723

Celso Gonçalves Benjamin
OAB/GO 3.411

169
40

PROCESSO ORIGINÁRIO DO JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ESTRELA DO NORTE/ GO.

PROCESSO N.º 200804645595

APELANTE: GENERALI BRASIL SEGUROS S.A

APELADO: EDSON RODRIGUES DA SILVA

RAZÕES DO APELANTE

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA!

COLEND A CÂMARA,

Em que pesem o conhecimento do culto Magistrado prolator da r. sentença a quo de fls. , está a merecer reforma integral, eis que incorreu em flagrante *error in judicando*, não dando a lide o desfecho merecido, conforme se demonstrará.

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Cuida-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório (DPVAT,) proposta pelo ora Apelado, em face do Apelante, buscando o pagamento que afirma lhe ser devido em razão de acidente com veículo automotor que sofreu em 18/05/1989. Alega, ainda, que o acidente lhe causou invalidez permanente, e que por isso lhe é devido o importe de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do sinistro, pedindo ele a respectiva condenação, acrescida dos ônus da sucumbência.

de

170
ml

O Emitente Juiz a quo entendeu por bem julgar procedente o pedido inaugural, condenando a Apelante ao pagamento de indenização integral pela invalidez parcial do ora Apelado, no importe de R\$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais), acrescida de correção monetária a partir do ajuizamento da ação, acrescido de juros legal a partir da citação. Condenou-a, ainda, ao pagamento de verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Data vênua, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado a quo, pois, conforme se passa a demonstrar, esta r. decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

DO MÉRITO RECURSAL

DO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE

POSSIBILIDADE DE COBERTURA PARCIAL SECURITÁRIA DPVAT ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 451/08, CONVERTIDA NA LEI N.º 11.495/09

Instituído pela Lei n.º 6.194/74 e alterado pela Lei n.º 8.441/92, o Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

Sendo imperioso estabelecer, que a obrigação de pagar a indenização securitária DPVAT se dá NO MOMENTO DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO. Isto é, nos termo da legislação vigente, o que por certo, não configura violação aos direitos adquiridos resultantes de fatos pretéritos a edição daquele texto normativo, quicá do preceito "*tempus regit actum*".

Isso porque, pelo simples compulsar do parágrafo 1º, do artigo, 5º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 8.441/92, vigente à época do sinistro, a referida indenização



171
24

teria como parâmetro, O VALOR DA ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO.
Logo, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos), com
aplicação de Tabela de grau de invalidez parcial e
repercussão estabelecida pela Lei 11.495/09.

Muito embora o art. 6.º da LICC já resolvesse a questão, ao preconizar que "A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada"

Ora, o que a lei veda é justamente o efeito retroativo, mas não o efeito imediato e geral, que significa a aplicação da lei nova a todas as situações jurídicas pendentes, mas em relação aos seus efeitos ainda não produzidos.

É a hipótese dos autos, diante da mezinha caracterização de situação pendente, visto que, não obstante, o suposto sinistro ocorrera sob o império da lei antiga, seu efeito (liquidação/cobrança/pagamento) ainda não havia sido produzido após advento da lei nova, em razão do que se chama "efeito imediato e geral da lei nova", que não se confunde com "efeito retroativo".

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da regulação do pagamento do sinistro pela Lei 11.495/09, que goza de presunção de constitucionalidade, **é notório que existe possibilidade de se efetuar pagamento parcial** da indenização securitária DPVAT no caso em tela, se acaso a invalidez parcial permanente do Autor restar cabalmente comprovada via produção de prova pericial.

Ademais, antes mesmo da vigência da Medida Provisória 451/08, convertida na Lei 11.945/09, já existia a exigência de verificação, caso a caso, através da submissão de exame confeccionado pelo Instituto Médico Legal, o qual quantificaria o grau de incapacidade sofrida pela vítima de acidente automobilístico para pagamento da indenização por invalidez permanente do Seguro Obrigatório.

Nesse sentido, citamos o parágrafo 5º, acrescentados ao art. 5º da lei n.º 6.194/74 pela lei n.º 8.441/92, a fim de corroborar tal entendimento:



§ 5º - O INSTITUTO MÉDICO LEGAL DA JURISDIÇÃO DO ACIDENTE TAMBÉM QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (g.n.).

A luz do dispositivo em questão ficava evidente que a cobertura por invalidez a título de seguro DPVAT deveria ser estabelecida em conformidade com o grau de invalidez acometido ao beneficiário.

Ressaltamos que o Legislador Infraconstitucional jamais estabeleceria em vão a disposição de que o Instituto Médico Legal teria de enquadrar a lesão constatada em perícia a ser realizada na tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.

No entanto, diante de reiteradas decisões, data vênua, equivocadas, no sentido da impossibilidade de cobertura parcial da indenização por invalidez permanente DPVAT, fez-se necessário implementar uma nova medida legislativa.

Por isso, em dezembro de 2008, foi publicada a Medida Provisória 451/08, convertida na Lei n.º 11.945/09, que, veio exclusivamente, reforçar o que já era permitido. Ou seja, possibilidade de cobertura parcial das indenizações por invalidez permanente, senão vejamos:

"Art. 20. Os arts. 3º e 5º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º- Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei



173
uf

compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, SUBDIVIDINDO-SE A INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL EM COMPLETA E INCOMPLETA, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

e

II - QUANDO SE TRATAR DE INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA, SERÁ EFETUADO O ENQUADRAMENTO da perda anatômica "ou funcional na forma prevista no inciso anterior, procedendo-se, em seguida, à redução PROPORCIONAL da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de REPERCUSSÃO INTENSA, cinquenta por cento para as de MÉDIA REPERCUSSÃO, vinte e cinco por cento para as de LEVE REPERCUSSÃO, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais.

§ 2º - O seguro previsto nesta Lei não contempla as despesas decorrentes do



174
40

atendimento médico ou hospitalar efetuado em estabelecimento ou em hospital credenciado ao Sistema Único de Saúde - SUS, mesmo que em caráter privado, sendo vedado o pagamento de qualquer indenização nesses casos." (NR)

"Art.5º, § 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (...)" (NR)

De qualquer modo, o dano pessoal por invalidez permanente sempre ADMITIU GRADAÇÃO.

Isso porque, estabeleciam os incisos I e II, do artigo 3º da Lei n.º 6.194/74, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 340/2006, convertida na Lei 11.482/07:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

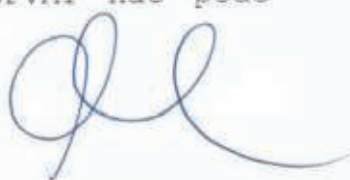
II - ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

Ora, qual seria o sentido do dispositivo legal utilizar a preposição ATÉ?

O método de **INTERPRETAÇÃO GRAMATICAL** das normas jurídicas resolvia prontamente a questão. O emprego da preposição **até** parecia significar um limite máximo, uma escala de grandezas dentro da qual, dependendo do fator relevante, a indenização poderá variar de nenhum à até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) em caso de indenização por invalidez permanente.

Destarte, **NUNCA HOUVE UMA EQUIPARAÇÃO** de duas situações distintas - invalidez permanente e morte, para um único efeito; indenização no valor invariável de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Logo, depreende-se, sem necessidade de grande esforço **HERMENÊUTICO**, que a indenização securitária DPVAT não pode



175
48

ser fixada no teto máximo para toda e qualquer lesão física, pois pela interpretação da norma contemplada na letra "b" do art. 3.º da Lei 6.194/74, determina que a cobertura a título de invalidez permanente seja paga de forma proporcional a lesão suportada pelo beneficiário.

Nesse sentido, vem decidindo o Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"(...) De outro lado, sobre a tese da possibilidade de cobertura parcial do DPVAT, proporcionalmente ao grau de invalidez, ela se me afigura correta, considerando que o art. 5º da Lei 6.194/1974, com a nova redação dada pela Lei 8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que:

'O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.'

(destaquei)

Com efeito, não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez." (Agravado de Instrumento nº 1.047.486 - RS, DJ 02/06/2009)

.....



176
47

"(...) Assim, fixadas estas conclusões pelas Instâncias ordinárias, as quais, diga-se, não podem ser alteradas por este Tribunal Superior, cumpre-se analisar a possibilidade da indenização securitária (DPVAT) ser proporcional ao grau de invalidez. Na realidade, o artigo 3º, "b", da Lei n. 6194/74, dispõe, in verbis:

'Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (...); b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país - no caso de invalidez permanente'. Entretanto o artigo 5º, § 5º, da referida lei, prevê que:

'O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.'

Da interpretação dos referidos dispositivos a interpretação a que se chega é no sentido de que não haveria qualquer razão para que as lesões fossem quantificadas pelo instituto médico legal competente se, em todos os casos, a indenização tivesse que ser paga sempre de forma integral, independentemente do grau da incapacidade (nesse sentido, confirmam-se: Ag



1021034/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 06/02/2009, Ag 1071643/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 03/02/2009).

Assim, não há qualquer ilegalidade no acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, ao julgar o recurso de apelação, condenou o ente segurador a indenizar a segurada na exata proporção da invalidez suportada." (Agravo de Instrumento nº 1.100.871 - RS, DJ 24/03/2009).

.....

"(...) Violação do artigo 3º da Lei 6.194/74 - Consoante se extrai do acórdão recorrido, a Corte a quo, ao fixar o quantum indenizatório, observou a extensão da injúria ocasionada pelo acidente e a regra prescrita no art. 3º, "b", da Lei n. 6.194 de 1974, que estabelece que a indenização no caso de invalidez permanente será de até 40 (quarenta) salários mínimos, e não necessariamente 40 salários mínimos em todos os casos de invalidez permanente como defende a parte.

Eis os termos da redação conferida ao dispositivo de lei federal em comento:

'Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;

177
uf


178
40

b) Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

c) Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

'Nesse contexto, não verifico a existência de violação ao dito dispositivo de lei federal."
(Agravado de Instrumento nº 1.068.259-RS, Min. Noronha)

.....

"(...) Não merece acolhida a irresignação. Na realidade, o artigo 3º, "b", da Lei n. 6194/74, dispõe, in verbis:

'Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (...); b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país - no caso de invalidez permanente.'

Entretanto o artigo 5º, § 5º, da referida lei, prevê que: "O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.



179
4

3. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento." (Agravado de Instrumento nº 1.065.826 - RS, DJ 20/05/2009).

No mesmo sentido, já decidiu o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GOIANO que serve de paradigma, senão vejamos:

"DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO Nº 142 DE GOIÁS-GO, 29 JULHO DE 2008- PUBLICAÇÃO: TERÇA-FEIRA, 30 DE JULHO DE 2008 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS - 64 - APELAÇÃO CÍVEL EM PROCEDIMENTO SUMÁRIO N.1257747/190 - RELATOR: DES. JOÃO WALDECK FÉLIX DE SOUSA 1 APELANTE(S): ITAU SEGUROS S/ A - ADV(S): JACO CARLOS SILVA COELHO - ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA - 1 APELADO(S): FERNANDO DE OLIVEIRA SANTIAGO ADV(S): LÍVIA CRISTINA ANDRADE JAIME DE PINA - EMENTA: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. RITO SUMÁRIO. SEGURO DPVAT. (...). 4 - INVALIDEZ PERMANENTE. GRADUAÇÃO. A INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE TEM COMO CRITÉRIO A EXTENSÃO E REPERCUSSÃO DAS SEQUELAS SOFRIDAS. SEGUNDO REMANSOSA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE, O INTEGRAL RESSARCIMENTO SECURITÁRIO TRADUZ-SE APENAS NA INCAPACIDADE DEFINITIVA QUE COMPROMETE O LABOR HABITUAL DA VÍTIMA. IN CASU, APESAR DAS SEQUELAS COMPROVADAS, A PRÓPRIA VÍTIMA DECLARA NA INICIAL OCUPAR O OFÍCIO DE SERVIÇOS GERAIS, RAZÃO QUE IMPOSSIBILITA O RESSARCIMENTO EM SEU GRAU MÁXIMO. NESSAS CIRCUNSTÂNCIAS, CONSIDERANDO AS SINGELAS REPERCUSSÕES DA FRATURA CAUSADA E TENDO COMO PARADIGMA SUBSIDIÁRIO A TABELA DE LESÕES PERMANENTES CONTIDA NO ARTIGO 5 DA CIRCULAR N. 29/91 - SUSEP, ATRIBUO COMO JUSTO O IMPORTE DE 20% DO

92

180
4

MONTANTE POSTULADO NA PEÇA EXORDIAL.
APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE
PROVIDO". G.N.

DECISAO: "ACORDAM OS INTEGRANTES DA TERCEIRA TURMA JULGADORA DA TERCEIRA CAMARA CIVEL DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIAS, A UNANIMIDADE, EM CONHECER DO APELO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

No mesmo rumo ora defendido, segue anexo parecer elaborado pelo **MINISTRO RUI ROSADO AGUIAR**, onde, utilizando o método de interpretação sistemática, acrescenta que:

De igual modo, **TODOS OS REGIMES INDENIZATÓRIOS DE INCAPACIDADE PERMANENTE**, independentemente da causa, seja de acidente de trabalho, no trânsito ou agressão física, **ESTABELECEM UMA TABELA PARA APURAÇÃO DO VALOR DA REPARAÇÃO DEVIDA, NA PROPORÇÃO DE SUA INCAPACIDADE**. E, quando não há tabela a seguir, cabe ao juiz fixar em prudente arbítrio o valor devido (vide arts. 944 e 950, última parte, do CC).

Igualmente, o ilustre civilista **ARNALDO RIZZARDO**, asseverava que o *quantum* indenizatório pago nos casos de danos físicos sofridos pelas vítimas de trânsito esta sujeito à gradação. In verbis:

"DEPENDENDO DO GRAU DE LIMITAÇÃO, VARIARÁ A INDENIZAÇÃO".¹ (grifou-se e sublinhou-se)

"SE PERMANENTE A INVALIDEZ, O TOTAL A SE PAGO VARIARÁ DE CONFORMIDADE COM O TIPO DE INVALIDEZ. HÁ UMA TABELA A SER APLICADA, ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A PREVISTA PARA AS INDENIZAÇÕES POR ACIDENTES PESSOAIS. ASSIM, V.G., A PERDA TOTAL DA VISÃO DETERMINA UMA QUANTIA IGUAL A CEM POR CENTO DA ASSINALADA

¹ A Reparação nos Acidentes de trânsito. 9ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 155



181
40

PARA A INVALIDEZ, AO PASSO QUE A PERDA ORIGINA
A SOMA PAGÁVEL DE CINQUENTA POR CENTO".²

PONTES DE MIRANDA já ensinava que "há de haver, tanto quanto possível, a correspondência entre o dano sofrido e aquilo que se presta como reparação".³

Destarte, sendo a invalidez graduada, o cálculo da reparação deve ser proporcional ao grau de invalidez. Cuida-se de uma exigência do **PRINCÍPIO DA IGUALDADE**, que não admite sejam tratadas igualmente situações desiguais.

Cabe ainda demonstrar entendimento do Nobre Magistrado do 2ª Juizado Especial Cível da Comarca de Anápolis, **ALDO GUILHERME SAAD SABINO DE FREITAS**, no que tange a **INDISCUTÍVEL NECESSIDADE DE SE ESTABELECEER A QUANTIFICAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ**, senão vejamos:

"REFIRO-ME AO FATO DE QUE A LEI 6.194/1974 (ART. 3º, ALÍNEA "B") NÃO DIZ EM MOMENTO ALGUM QUE O VALOR DA INDENIZAÇÃO NO CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE SERÁ DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, MAS SIM QUE PODERÁ SER DE "ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS", o que nos sugere que há necessidade de uma dosimetria, seja ela normativa interna (como quer a reclamada), seja jurisdicional (minha preferência)

O assunto é sério e envolve o sentimento e a dor de uma pessoa, o que não pode ser tratado como um simples cálculo matemático, porém, mesmo respeitando muito os valores pessoais da parte autora, reputo que considerando a gravidade de sua lesão (debilidade permanente do membro inferior direito), **CONCLUO QUE A TABELA DE FLS. 44 NÃO OCASIONA INJUSTIÇA, POIS PREVÊ O PAGAMENTO DE 70% (SETENTA POR CENTO) dos já mencionados salários mínimos.**

O QUE DEVE LEMBRAR NESTA DIFÍCIL SEDE É QUE EXISTEM TRAGÉDIAS AINDA MAIS GRAVES QUE A DA AUTORA (exs.: perda da visão, perda de ambos os

² Idem, p. 219.

³ Tratado de Direito Privado. Rio de Janeiro: Borsoi, 1967. V. 54, p. 291.



182
42

membros superiores ou inferiores, surdez total etc.), e que, por isso, devem ser indenizados em patamar maior, naturalmente.

Por isso, mantenho a indenização no patamar de 70% (setenta por cento) (...) **(grifamos e sublinhamos)**

Ora, se o Legislador quisesse asseverar que o valor de indenização devido no caso de invalidez permanente fosse de exatamente R\$13.500,00 (treze Mil e quinhentos reais), **o teria feito expressamente**, explanando tal feito na letra da lei.

A Ré afirma não ter razão para se esquivar da responsabilidade de quitação da indenização, se o Autor comprovar sua qualidade de beneficiário, nos termos em que a legislação estabelece.

Assim sendo, na remota hipótese de condenação da Ré, deve-se sopesar no quantum indenizatório o GRAU DE INVALIDEZ que supostamente apresenta.

DA COMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS À REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO

Em princípio, tem-se que é ato do Poder Executivo regulamentar o que a lei disciplina, restando atendidos os princípios da separação dos poderes e da legalidade.

Assim, a competência do Conselho Nacional de Seguros Privados, encontra-se fundamentada no art. 12 da Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não", *verbis*:

"Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei".

Ademais, o Seguro DPVAT teve sua disciplina assentada na Resolução CNSP nº 1/75, a qual aprovou suas normas disciplinadoras, e que merece estrita observância no caso em tela.

al

183
4

Note-se, por óbvio, que o poder foi conferido ao CNSP pelo próprio Legislador, portanto, não há de se falar em revogação de Lei específica a matéria por qualquer Resolução do CNSP.

Teçamos alguns pontos pertinentes, atinentes à matéria.

Cumpre salientar que as Resoluções expedidas pelo CNSP não residem em revogar qualquer Lei existente, mas tão somente **complementá-las**. Deste modo, entende-se que as Resoluções são acessórias à Lei 6.194/74, **completando-a onde a mesma resta lacônica**.

Portanto, verifica-se que o poder conferido ao CNSP pelo Poder Legislativo é **REGULAMENTAR**, e é exatamente o que o faz, ao **regulamentar** o valor da indenização, **tornando-a líquida**, quando jazia na iliquidez.

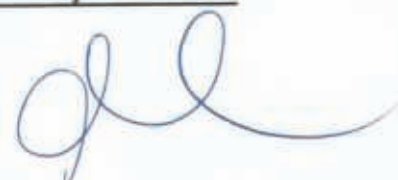
Importante ressaltar que a atividade seguradora é fiscalizada pela SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, entidade autárquica normatizadora e fiscalizadora da atividade securitária.

Com efeito, a atividade seguradora sofre forte intervenção estatal, de forma que as cláusulas contratadas não são estipuladas ao livre arbítrio das seguradoras. Ao contrário, são fixadas pela SUSEP no exercício da competência que lhe confere o artigo 36, "b" do Decreto-Lei nº 73/66 (que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências) confere à SUSEP a prerrogativa de **"baixar instruções e expedir circulares relativas a regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP"**.

Por meio do art. 6º do referido Decreto-Lei o Governo Federal delegou ao CNSP e SUSEP a regulamentação das operações de seguro.

Por fim, reitera a Ré que devem ser observadas e acolhidas as Resoluções emitidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, pelos fatos supracitados, devendo a presente demanda ser julgada extinta, com resolução de mérito, a luz do art. 269, I, 2ª do Código de Processo Civil.

DO VALOR INDENIZÁVEL NA HIPÓTESE DE CONDENAÇÃO DA RÉ



184
uf

Na remota hipótese de condenação da Ré, deve-se sopesar no quantum indenizatório o GRAU DE INVALIDEZ que supostamente apresenta, com redução proporcional de acordo com a REPERCUSSÃO da lesão supostamente apresentada.

Assim, diante do exposto, observa-se que o Autor alega ter sofrido "incapacidade do membro superior direito" e, a Tabela para Cálculos da Indenização em caso de Invalidez Permanente, de comum conhecimento de todos os Tribunais do país, e utilizada como anexo na Resolução nº1/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados, demonstra que:

- (I) O percentual máximo indenizável para "perda antômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos" é de 70%, o que por certo descaracteriza o pleito da totalidade da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

Assim, de acordo com a tabela supra mencionada resta claro que o Autor só poderá pleitear pelas lesões alegadas, a quantia de 70% (setenta por cento) sobre o limite máximo indenizável.

Assim, na remota hipótese de condenação da Ré, para adequação do quantum indenizatório, respeitando-se o teto máximo de 70% (setenta por cento) de R\$ 13.500,00 de acordo com a tabela ora colacionada, o valor não deverá ultrapassar a quantia de R\$ 9.450,00 (Nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

Sobre o citado valor, deve-se, ainda, proceder à redução proporcional da indenização pela suposta invalidez parcial incompleta, nos termos do inciso II, do parágrafo 1º, da Lei 6.194/74, apurado via exame médico pericial, que corresponderá:

A) 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de REPERCUSSÃO INTENSA; B) 50% (cinquenta por cento) para as de MÉDIA REPERCUSSÃO; C) 25% (vinte e cinco por cento) para as de LEVE REPERCUSSÃO; E D) 10% (dez por cento), nos casos de SEQÜELAS RESIDUAIS.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 15% (quinze por cento):



"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)" (g.n.)

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Embargado, tornando-se assim, injustificável a condenação de honorários no patamar de 15% (quinze por cento), o que ora se requer seja esclarecido com posterior reforma!

Ademais, o artigo 11 da Lei 1.060/50 é de clareza cristalina ao dispor que o valor máximo a ser pago no caso de causa de extrema complexidade, o que não é a presente, será de 15% (quinze por cento) do valor da condenação, demonstrando a contradição com a letra da lei, então apresentada.

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme supracitado.

DO PREQUESTIONAMENTO

SÚMULA 282 STF - DA VIOLAÇÃO AO INCISO I, DO ARTIGO 333 DO CPCP E DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 5º E ARTIGO 3º DA LEI N.º 6.194/74, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 340/2006, CONVERTIDA NA LEI 11.482/07

Salta aos olhos, grave violação ao parágrafo 1º do artigo 5º da lei n.º 6.194/74, com a redação dada pela Lei 8.441/92, vigente à época do sinistro, bem como ao artigo 3º da lei n.º



186
40

6.194/74, com a redação dada pela medida provisória n.º 340/2006, convertida na lei 11.482/07.

Isso porque o dano pessoal por invalidez permanente **sempre ADMITIU GRADAÇÃO**, uma vez que a preposição ATÉ inserida no texto normativo em questão, deixava evidente que há possibilidade de cobertura parcial ao sinistro invalidez permanente, conforme, reiteradamente vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, sendo a *posteriori* reforçada via edição da MP 451/08, convertida na lei 11.495/09.

Destarte, no caso remoto de improvimento do recurso interposto pela Apelante, requer seja ventilada a matéria constante da Lei n.º 6.194/74, para fins de prequestionamento, possibilitando a eventual interposição de Recursos Excepcionais.

CONCLUSÃO

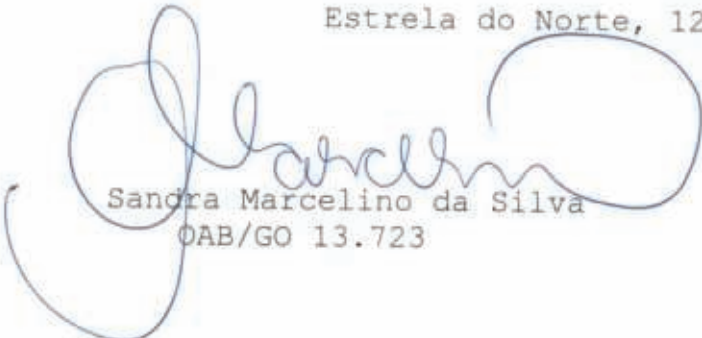
Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelante no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", dando provimento ao presente recurso, julgando-se totalmente improcedente a pretensão autoral, por insuficiências de provas consistentes.

Caso esta Egrégia Corte entenda pela manutenção da condenação da Ré, ora Apelante, a d. sentença merece ser parcialmente reformada para acolher a quantificação apresentada na peça de bloqueio. Além da redução da verba honorária fixada para 10%, sobre o valor da condenação, por ser medida de rigor que se impõe!

Termos em que,

Espera Provimento.

Estrela do Norte, 12 de Maio de 2011.


Sandra Marcelino da Silva
OAB/GO 13.723

Celso Gonçalves Benjamin
OAB/GO 3.411

781
Dr

		ESTADO DE GOIÁS		GRS		NÚMERO : 823991 - 6	
PODER JUDICIÁRIO		GUIA DE RECOLHIMENTO SIMPLIFICADA		SÉRIE : 6		31-01-2012	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA		Apeção / Recurso Adesivo		EMISSÃO : 12-05-2011		111.930	
Processo : 20080443395		Protocolo Integrado - Quantidade de folhas: 14		111.930		111.930	
Primeiro Autor: GENERALI BRASIL SEGUROS S.A							
Primeiro Requerido: EDSON RODRIGUES DA SILVA							
ITENS RECEITA		CÓDIGO		VALOR			
SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA		113-9		52,43			
PORTE TABELA I NO. 14 FLS.		112-0		59,50			
TOTAL				111,93			
VIA DO CLIENTE		Pagável em qualquer agência dos Bancos : BRASIL, ITAU, Caixa Econômica Federal e Casas Lotéricas.		--Autenticação--			
856500000018 119301430821 239916062015 112310000016		111.930		677		111.930	
		111.930		677		111.930	

**SUS**Sistema
Único
de SaúdeMinistério
da SaúdeGoverno
do Estado
de GoiásSecretaria
de Estado
da SaúdeSecretaria
Municipal de Saúde
de Estrela do Norte**FICHA DE ENCAMINHAMENTO (REFERÊNCIA) E RETORNO (CONTRA-REFERÊNCIA)****I - ENCAMINHAMENTO (REFERÊNCIA) E PEDIDO DE PARECER**

NOME: Edson - Rodrigues de Silva Nº REGISTRO: _____
 DATA DE NASCIMENTO: 12.10.61 SEXO: _____
 UNIDADE DE REFERÊNCIA: Hospital Mup. Estrela Norte FONE: _____
 ENDEREÇO: Sector Central - Av. Bernardo Sayão 54

ENCAMINHAMENTO AO SERVIÇO DE: ortopedi-
 MOTIVO DO ENCAMINHAMENTO: Paciente c/ Dor aguda no ombro direito
Neonito a assistência médica adequada. O mesmo faz uso medicação.
Uso medicação (varios) p/ presso dta.

Cid M25.5.

RESUMO HISTÓRICO DO PACIENTE E TRATAMENTO: _____

DATA: 22 / 06 / 11

Dr. Alvaro Peixoto de Oliveira
 Clínica Médica
 CRM-GO 20455-1-060/25541-15

ASSINATURA E CARIMBO DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL
 PELO ENCAMINHAMENTO (REFERÊNCIA)

ASSINATURA E CARIMBO DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL
 PELO ENCAMINHAMENTO (CONTRA-REFERÊNCIA)

Ronismar Dias da Silva
 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
 PORTAL DE SAÚDE

200804645595/0007

DATA : 22/06/2011 HORA : 10:25
 FAMÍLIA. SUC. INF. JUV. E 1. CIVEL



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Estrela do Norte
Gabinete do Juiz Rodrigo de Melo Brustolin

189
40

Autos 200804645595

Vistos etc.

Certifique a serventia quanto a tempestividade do recurso interposto, e, em caso positivo, recebo a apelação interposta em seus efeitos legais, *ex vi* do artigo 520 do Código de Processo Civil.

Abram-se vistas para contrarrazões no prazo de Lei.

Apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens.

Não apresentadas, certifique-se e proceda-se igualmente à remessa.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Estrela do Norte, 24 de junho de 2011.

Rodrigo de Melo Brustolin

Juiz de Direito

CERTIDAO DE PUBLICACAO

Processo:

PROTOCOLO NR : 464559-68.2008.8.09.0041 (200804645595)
AUTOS : 246
NATUREZA : INDENIZACAO
ESCRIVANIA : FAMILIA, SUC. INF. JUV. E 1. CIVEL
REQUERENTE : EDSON RODRIGUES DA SILVA
REQUERIDO : GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL SEGUROS
ADV REQTE : PAULO GONCALVES DE PAIVA
ADV REQDO : CELSO GONCALVES BENJAMIN
JUIZ(A) : RODRIGO DE MELO BRUSTOLIN

Data do Expediente: 05/07/2011

Diario da Justica : 00000856

Disponibilizado em: 07/07/2011

Publicacao : 08/07/2011

Folhas : 189

Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diario da Justica acima especificado.

Dou fe.

ESTRELA DO NORTE , 27 de julho de 2011 .



08:21:15

CONTROLE DE EXTRATOS
CONSULTA EXTRATAS@O

27/07/2011

191
50

Numr. Folhas: 189
Despacho:

VISTOS ETC.CERTIFIQUE A SERVENTIA QUANTO A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO, E, EM CASO POSITIVO, RECEBO A APELACAO INTERPOSTA EM SEUS EFEITOS LEGAIS, EX VI DO ARTIGO 520 DO CODIGO DO PROCESSO CIVEL. ABRAM SE VISTA PARA CONTRARRAZOES NO PRAZO DE LEI.

PF2 - RETORNAR

PF7 - FIM SPG4630P



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria Judiciária
Serviço de Conferência e Contadoria Judicial



RECEBIMENTO

Aos 17 de 09 de 2011

me foram entregues estes autos
e lavro o presente termo.

LUIZ CARLOS BONTEMPO DE LIMA

Diretor do Serviço de Conferência
e Contadoria Judicial



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria Judiciária
Serviço de Conferência e Contadoria Judicial



Processo nº 464559-68.2008.809.0041

CERTIDÃO

Certifico que na GUIA de folhas nº 187 o "Porte de Remessa - 112-0 (R\$59,50)" foi recolhido a MENOR quanto ao recurso de "APELAÇÃO", pois o valor de R\$29,75 (petições com até 180 folhas) se refere a taxa do "PROTOCOLO ELETRÔNICO INTEGRADO" (Resolução nº 23, de 11/09/1998), visto que o apelante protocolizou sua petição em GOIÂNIA, conforme chancela mecânica às folhas nº 168 (GNA).

Esclarecemos que os Artigos 83, 84 e 85 da Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria Geral da Justiça, Provimento nº 08/2001, publicado no Diário da Justiça do Estado de Goiás em 07/01/2002, com os valores atualizados pelo Provimento nº 003/2006, publicado no Diário da Justiça do Estado de Goiás em 25/05/2006, estabelece o valor de **R\$34,20** para processos com 181 a 360 folhas.

Goiânia, 17 de agosto de 2011.

LUIZ CARLOS BONTEMPO DE LIMA
Diretor do Serviço de Conferência e Contadoria Judicial

GUIA COMPLEMENTAR (valor da causa – R\$16.600,00) :
PORTE TJ (112-0) = R\$4,45



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria Judiciária
Serviço de Conferência e Contadoria Judicial



REMESSA

Aos 17 de 09 de 2011
faço remessa destes autos a **DIVISÃO de**
AUTUAÇÃO e lavro o presente termo.

LUIZ CARLOS BONTEMPO DE LIMA
Diretor do Serviço de Conferência
e Contadoria Judicial



tribunal
de justiça
do estado de goiás

DIVISÃO DE
AUTUAÇÃO
FL. 195

RECEBIMENTO

Aos 17 dias do mês de agosto de 2012, me foram entregues estes autos e lavro o presente termo.

Dalme Vaz de Siqueira
Diretor da Divisão de Autuação

CERTIDÃO

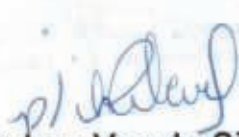
Certifico que a numeração de folhas destes autos está correta. A referida é verdade e dou fé, conforme art. 139 do RITJ-Go.

Goiânia, 16 de janeiro de 2012.


Dalme Vaz de Siqueira
Diretor da Divisão de Autuação

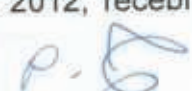
REMESSA

Aos 16 dias do mês de janeiro de 2012, remeto estes autos à Divisão de Distribuição e lavro este termo.


Dalme Vaz de Siqueira
Diretor da Divisão de Autuação

RECEBIMENTO

Aos 16 dias do mês de janeiro de 2012, recebi estes e lavro o presente termo.


Sabrina Oliveira Silva Mesquita
Diretora da Divisão de Distribuição



APELAÇÃO CÍVEL Nº 464559-68.2008.8.09.0041

(200894645595)

COMARCA DE ESTRELA DO NORTE

APELANTE **GENERALI DO BRASIL SEGUROS S/A**

APELADO **EDSON RODRIGUES DA SILVA**

RELATOR **DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO**

DESPACHO

Intime-se a parte apelante para a devida complementação da guia recursal, eis que recolhida a menor, conforme noticiado na certidão expedida pela diretoria da divisão de conferência e contadoria judicial à fl. 193.

Cumpra-se.

Goiânia, 24 de janeiro de 2012.

Diác. Dr. Delintro Belo de Almeida Filho

Relator: Juiz de Direito em Substituição no 2º Grau

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
197
3

RECEBIMENTO

Aos 26 dias do mês de maio de 20 12
Ao Tribunal de Justiça recebi estes autos e lavro o
presente termo


Ana Augusta Cardoso Sócrates de Castro
Secretária da 2ª Câmara Cível

CERTIDÃO

Certifico que foi encaminhado ao "DJE" a intimação:

- () da decisão monocrática nº _____ de fls. _____
(x) às partes / do despacho/ da decisão nº 23/12 de fls. 596.
() expedido(s) ofício(s) n°(s) _____
() expedido(s) mandado(s) n°(s) _____

O referido é verdade e dou fê.

Goiânia, 08 de fevereiro de 20 12.


Ana Augusta Cardoso Sócrates de Castro.
Secretária da 2ª Câmara Cível

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

(Av. Assis Chateaubriand, nº 195, Setor Oeste – Goiânia – Go – www.tj.go.gov.br)



CERTIDÃO

CERTIFICO que a decisão de fls. 196 foi publicada na intimação às partes nº 23/2012, no DJE nº 1006, na data de hoje.

O referido é verdade e dou fé.

Goiânia, 16 de fevereiro de 2012.

Ana Augusta Cardoso Sócrates de Castro.
Secretária da 2ª Câmara Cível

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR DA 2ª CÂMARA CÍVEL
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.



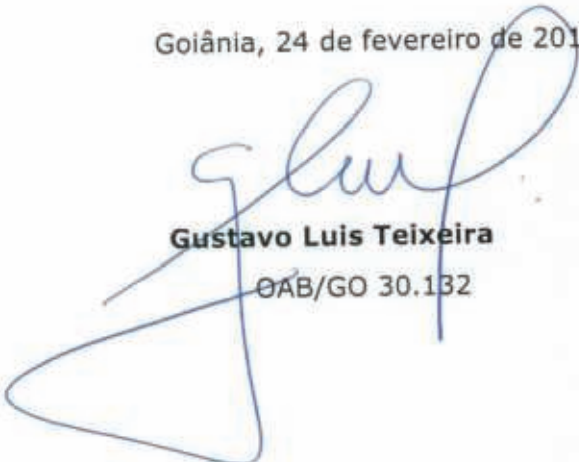
Processo n.: 464559.68.2008.8.09.0041 (200894645595)

GENERALI DO BRASIL SEGUROS S/A, parte já qualificada nos autos em epígrafe, através de seu advogado que esta subscreve, vem, perante V. Exa., requerer a juntada de Guia complementar, em cumprimento a certidão de fls.193.

Na oportunidade, requer que todos os atos e publicações alusivos ao feito sejam publicados em nome do seu patrono constituído, **Dr. Gustavo Luis Teixeira**, **OAB/GO nº 30.132**, sob pena de nulidade.

Pede e espera deferimento.

Goiânia, 24 de fevereiro de 2012.


Gustavo Luis Teixeira

OAB/GO 30.132

200
3
SECRETARIA DE JUSTIÇA - RJ - SEGUNDA CÂMARA

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n.º 4.246, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.819, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 140.522 e MARCELO RIBEIRO COCO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 99.771, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos Consórcios do Seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula *Ad judicium*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

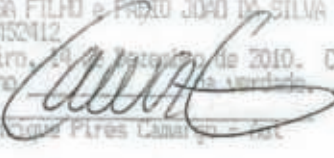
Rio de Janeiro, 26 de Novembro de 2010.


João Barbosa
OAB/PE 4.246


Henrique A. F. Motta
OAB/RJ 113.815


Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmino Oliveira
Rua do Carmo, 53 - Centro - Rio de Janeiro. 2107-9000. Reconheço
por semelhança as firmas de: HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOÃO
ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
Cod: 087394152412

Rio de Janeiro, 24 de Novembro de 2010. Conf. por:
Em testemunho:  Serventia
30% TJ+FUNDCIS
Total

Paulo Henrique Pires Camargo - Esc.

CARTÓRIO DO 17º
Paulo Henrique Pires Camargo
Escritor
CADICOR nº 94.1437
Art. 20 § 3º Lei 8.935/94

SELO DE FISCALIZAÇÃO
SECRETARIA DE JUSTIÇA - RJ
RECONHECIMENTO DE FIRMA
POR SEMELHANÇA
UYG
SGS68338

OFÍCIO DE NOTAS - RJ
FSF
SGS68339
TUI
SGS68340

CARTÓRIO DO 17º OFÍCIO DE NOTAS
Paulo Henrique Pires Camargo
Escritor
CADICOR nº 94.1437
Art. 20 § 3º Lei 8.935/94
OFÍCIO DE NOTAS - RJ

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819 e JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 140.552, SUBSTABELECEM, com reserva de iguais, nas pessoas dos advogados GÉLCIO JOSÉ SILVA, inscrito na OAB/GO sob o n.º 9.529; VALTER FERRO DE MORAES, inscrito na OAB/GO sob o n.º 3.003; CARLOS ALBERTO DA SILVA VAZ, inscrito na OAB/GO sob o n.º 30.123; e GUSTAVO LUIS TEIXEIRA, inscrito na OAB/GO sob o n.º 30.132, ambos com escritório à Avenida Goiás, n.º 310, Edifício Vila Boa, sala 203, centro, GOIÂNIA, GOIÁS; os poderes que lhe foram conferidos por SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e GENERALI BRASIL SEGUROS S.A nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move EDSON RODRIGUES DA SILVA, em curso perante a 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ESTRELA DO NORTE /GO nos autos do Processo n.º 200804645595

Rio de Janeiro, 24 de Fevereiro de 2012.

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB/RJ 144.819

JOSELAINÉ M. DE S. FIGUEIREDO
OAB/RJ 140.522



tribunal
de justiça

do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Diretoria Judiciária

Serviço de Conferência e Contadoria Judicial



Processo nº 464559-68.2008.809.0041

CERTIDÃO

Certifico que na GUIA de folhas nº 187 o "Porte de Remessa - 112-0 (R\$59,50)" foi recolhido a MENOR quanto ao recurso de "APELAÇÃO", pois o valor de R\$29,75 (petições com até 180 folhas) se refere a taxa do "PROTOCOLO ELETRÔNICO INTEGRADO" (Resolução nº 23, de 11/09/1998), visto que o apelante protocolizou sua petição em **GOIÂNIA**, conforme chancela mecânica às folhas nº 168 (GNA).

Esclarecemos que os Artigos 83, 84 e 85 da Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria Geral da Justiça, Provimento nº 08/2001, publicado no Diário da Justiça do Estado de Goiás em 07/01/2002, com os valores atualizados pelo Provimento nº 003/2006, publicado no Diário da Justiça do Estado de Goiás em 25/05/2006, estabelece o valor de **R\$34,20** para processos com 181 a 360 folhas.

Goiânia, 17 de agosto de 2011.

LUIZ CARLOS BONTEMPO DE LIMA
Diretor do Serviço de Conferência e Contadoria Judicial

GUIA COMPLEMENTAR (valor da causa – R\$16.600,00) :
PORTE TJ (112-0) = R\$4,45

203
3

Loterias CAIXA

Loterias CAIXA

Processo Judicial

NÚMERO 00237526-5

SÉRIE 08

EMIÇÃO 24/02/12

PAGAVEL ATB:
31/12/2012

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

QUINA: sorteios de segunda-feira a sábado, às

055-420118628-7

24/Fev/2012

HORA DE 16:26:45

LOT. 08.05935-5

LOCALIDADE: GOIANIA

AG. VINCULADA: 1340

TERM 00641

COMPROVANTE DE PAGAMENTO
TRIBUNAL DE JUSTICA DE GOIAS

VALOR DO PAGAMENTO: 4,45

856800000007 044501430027
375265082012 212310000030

Disque CAIXA - 0800 726 0101

Ouvitoria da CAIXA - 0800 725 7474
Reclamações, sugestões e elogios

www.caixa.gov.br

055-420118628-7

VIA DO BANCO

DE RECEITA	CÓDIGO	VALOR
RNECIDOS PELO AO DE INTEIRA ADE DO MESMO.		
TAL	399-9	4,45

856800000000-7 04450143002-7 37526508201-2 21231000003-0



AUTENTICAÇÃO

VIA PROCESSO

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás

CÂMARA CÍVEL - 1ª - SEGUNDA
204

CERTIDÃO

Certifico que os presentes feitos estão sendo desfolhados
ao Exmo. Des. Relator final em virtude do término de
sua 1ª férias.

O referido é verdade e dou-lo
Goiânia, 12 de março de 2012.

Ana Augusta Cardoso Socrates de Castro
Secretária da 2.ª Câmara Cível

CONCLUSÃO

Aos 12 dias do mês de março de 2012
Neste Tribunal de Justiça, faço estes autos conclusos ao
Exmo. Sr. Des. Amaral Wilson de
Oliveira e lavro este termo.

Ana Augusta Cardoso Socrates de Castro
Secretária da 2.ª Câmara Cível

Segue decisão, em 16 laudas.

Goiânia, 16 de março de 2012.

RELATOR
Amaral Wilson de Oliveira
Desembargador

*Gabinete do Desembargador Amiral Wilson de Oliveira***APELAÇÃO CÍVEL Nº 464559-68.2008.8.09.0041 (200894645595)****COMARCA DE ESTRELA DO NORTE****APELANTE : GENERALI DO BRASIL SEGUROS S/A****APELADO : EDSON RODRIGUES DA SILVA****RELATOR : DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata o presente recurso de apelação cível interposto por **GENERALI DO BRASIL SEGUROS S/A** contra sentença (fls. 162/165) preferida na ação de cobrança (DPVAT) ajuizada por **EDSON RODRIGUES DA SILVA** em face da ora apelante.

Ao relatório da sentença, acrescento que o juiz da Vara de Família, Sucessões, Inf., Juv. e Cível da Comarca de Estrela do Norte, **Dr. Rodrigo de Melo Brustolin**, julgou procedente o pedido, condenando a seguradora ré no pagamento de indenização no valor de R\$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais), corrigidos pelo INPC à data do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Honorários fixados em 15%.

Inconformada, a instituição financeira apela às fls.

168/186.



Gabinete do Desembargador 5º Aníbal Wilson do Oliveira

Defende a cobertura parcial do dano, em razão da lesão não se mostrar integral, devendo ser respeitado a proporcionalidade entre o valor da indenização e o dano sofrido.

Sustenta a competência do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP para fixar o valor da indenização, segundo tabela elaborada por esse instituto.

Ao final, pede a redução dos honorários advocatícios para o seu percentual mínimo.

Relatados, decido.

Configurados os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Registremos a possibilidade do julgamento singular do recurso, eis que apesar da decisão recorrida está em pleno acordo com a legislação pertinente e com a jurisprudência dominante desta corte de justiça, resta necessária pequena adequação quanto a norma aplicável ao caso em tela.

Assim, é muito bem vinda a solução ofertada pelo artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, *verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível,

tribunal
de justiça
do estado de goiás*Gabinete do Desembargador e Juizal Wilson de Oliveira*

improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." Negritei.

Neste sentir, cabe ao relator julgar monocraticamente o recurso, visto que o *decisum* substitui a decisão colegiada, cooperando para a desobstrução das pautas dos tribunais, além de propiciar aos litigantes uma prestação jurisdicional mais célere, afastando qualquer prejuízo processual, eis que a negativa de seguimento ou provimento do recurso não mitiga o direito a reexame da decisão pelos órgãos ad quem.

Em análise das razões meritórias, entendo ser o recorrido merecedor da indenização no valor integral previsto em lei, uma vez que logrou êxito na comprovação do dano, através de perícia judicial realizada no curso do processo (laudo, fls. 158/159), bem como pelo nexo causal entre o dano e o acidente de trânsito, como observado no Boletim de Ocorrência de fls. 28/29.

Todavia, é necessário adequar ao caso em questão a lei correta para reger a *lide*, devendo para tanto ser observada a data do acidente para, então, conhecer a norma aplicável, em respeito ao princípio do *tempus regit actum*.

Assim, como o acidente ocorreu em **18/05/1989**, não há dúvidas que a Lei nº 6.194/74 é a norma a ser empregada no caso



Gabinete do Desembargador Des. Amiral Wilson de Oliveira

em *espeque*, e como as alterações da referida lei se deu após a época do sinistro não serão aplicadas na espécie, mas sim a legislação em seu texto original que assim prescrevia, *ipsis litteris*:

"Lei nº 6.194/74

Art . 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;" Negritei.

Desta forma, a indenização deverá ser computada no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, eis que além de ser a norma vigente ao tempo do sinistro (18/05/1989), restou cabalmente demonstrado nos autos que o dano permanente sofrido pela vítima do acidente, não importando, *in casu*, a dimensão ou porcentagem da lesão, mas sim o seu caráter permanente.

Aproveitando o ensejo, afasto, de plano, qualquer alegação de vinculação da indenização com o salário mínimo, uma vez que a Lei nº 6.194/74 não o utiliza como índice de reajuste, mas como critério legal de pagamento, inexistindo, dessa forma, violação a dispositivo constitucional



Gabinete do Desembargador Ayrton Wilson de Oliveira

como já decidiu reiteradamente o Colendo **Superior Tribunal de Justiça:**

"APELAÇÃO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74.I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso especial não conhecido." (2ª seção, REsp 153209/RS, **Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior**, DJ de 02/02/2004).

Corroborando com tema, eis o entendimento do nosso Egrégio **Tribunal de Justiça:**

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. CONSELHO NACIONAL DE SEGURO PRIVADO (RESOLUÇÕES). VALOR DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS.(...). 1- Omissis. 2 -É admitida a fixação indenizatória relativa ao seguro obrigatório acidentário (DPVAT)

tribunal
de justiça
do estado de goiás*Gabinete do Desembargador Amiral Wilson de Oliveira*

com base em salário mínimo, tal como disposto no art. terceiro da lei nº. 6194/74, eis que a espécie não foi utilizada como fator de correção monetária, mas simplesmente como parâmetro para quantificar o montante ressarcitório. 3. as resoluções estabelecidas pelo conselho nacional de seguro privado (CNSP) não tem o condão de sobrepor-se aos parâmetros estabelecidos pela lei 6194/74, uma vez que tal conselho esta autorizado somente a estabelecer regras para atender ao pagamento das indenizações, a forma de sua distribuição entre as seguradoras, bem como a eventuais tarifas a serem instituídas por resolução, mas não discutir e fixar o valor a ser indenizado. (...). Apelo conhecido e improvido." (3ª CC, Ac nº 94579-0/088, Rel. Des. Walter Carlos Lemes, DJ nº 14727 de 28/03/2006).

Quanto à alegação da competência do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) para regular o *quantum* indenizatório, vejo que tal alegação é no todo descabida, posto que o Conselho, bem como outras entidades como SUSEP, FENASEG, por meio de portarias e normas internas, não tem o condão de alterar ou prevalecer sobre uma lei ordinária federal, *in casu*, a Lei nº 6.194/74, sob pena de abalar todo um sistema hierárquico legal.

tribunal
de justiça
do estado de goiás*Gabinete do Desembargador Amiral Wilson de Oliveira*

Impende ressaltar, ainda, que o CNSP somente está autorizado a estabelecer regras para atender ao pagamento de indenizações, a forma de sua distribuição entre as seguradoras, bem como eventuais tarifas a serem instituídas por resolução, e não para fixar o *quantum* indenizatório.

A respeito, trago à luz a lição do mestre **Hely Lopes**

Meirelles, *ipsis litteris*:

"As resoluções, normativas ou individuais, são sempre atos inferiores ao regulamento e ao regimento, não podendo inová-los ou contrariá-los, mas unicamente complementá-los e explicá-los" (*in* Direito Administrativo Brasileiro, 30ª ed., Ed. Malheiros, pág. 182).

E trecho do seguinte julgado:

"Não é da competência do CNSP fixar valores a serem indenizados, mas estabelecer regras para o pagamento de indenizações, e a forma de distribuição entre as seguradoras, tampouco aplica-se a tabela veiculada pela SUSEP." (5ª CC, rec. n. 142970-1/188, rel. des. Abrão Rodrigues Faria, DJ de 16/03/2010).



Gabinete do Desembargador Amarel Wilson de Oliveira

Da mesma forma, em respeito ao princípio do *tempus regit actum* não é possível aplicar a tabela da MP nº 451/2008 (em vigor a partir de 01/01/2009), posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, visto que à época do acidente, isto é, **18/05/1989**, ainda não estavam em vigência as citadas normas legais.

Quanto ao pedido de redução dos honorários advocatícios, entendo não ser pertinente a medida pleiteada, visto que o percentual de 15% sobre o valor da condenação, além de legal (artigo 20, inciso III, CPC), mostra-se razoável e condizente com o trabalho empregado pelo causídico, razão que mantenho o *quantum* fixado pelo condutor do feito.

Ante o exposto, reformo parte da sentença para fixar a indenização em 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à data do ajuizamento da ação, segundo previsão da Lei nº 6.194/74. Quanto ao apelo, nego-lhe seguimento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código Processual Civil.

Cumpra-se e intinem-se.

Goiânia, 16 de março de 2012.

Desembargador **AMARAL WILSON DE OLIVEIRA**

Relator

PODER JUDICIÁRIO

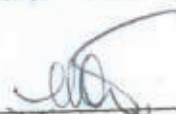


tribunal
de justiça
do estado de goiás



RECEBIMENTO

Aos 21 dias do mês de março de 2012
Ao Tribunal de Justiça recebi estes autos e lavro o
presente termo


Ana Augusta Cardoso Sócrates de Castro
Secretária da 2ª Câmara Cível

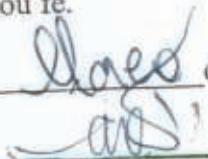
CERTIDÃO

Certifico que foi encaminhado ao "DJE" a intimação:

- (☒) da decisão monocrática nº 29/2012 de fls. 205/212
() às partes / do despacho/ da decisão nº _____ de fls. _____
() expedido(s) ofício(s) nº(s) _____
() expedido(s) mandado(s) nº(s) _____

O referido é verdade e dou fê.

Goiânia, 20 de maio de 2012.


Ana Augusta Cardoso Sócrates de Castro
Secretária da 2ª Câmara Cível

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

(Av. Assis Chateaubriand, nº 195, Setor Oeste – Goiânia – Go – www.tj.go.gov.br)



CERTIDÃO

CERTIFICO que a decisão de fls. 205/212 foi publicada na intimação às partes nº **29/2012**, no DJE nº **1034**, na data de hoje.

O referido é verdade e dou fé.

Goiânia, 29 de março de 2012.



Ana Augusta Cardoso Sócrates de Castro.
Secretária da 2ª Câmara Cível

TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o acórdão de fls. 205/212
transitou em julgado.

Goiânia, 17 de outubro de 2012

Ana Augusta Cardoso Sócrates de Castro
Secretária da 2ª Câmara Cível

REMESSA

Aos 17 do mês de outubro de 2012

Neste Tribunal de Justiça, faço remessa destes
ao MM JD da Remessa de Exatidão
do Noto

Ana Augusta Cardoso Sócrates de Castro
Secretária da 2ª Câmara Cível

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA
DE ESTRELA DO NORTE-GO.

Processo nº 200804645595
Escrivania do 1º Cível

200804645595/0008

DATA : 02/08/2011 HORA : 16:56
FAMILIA. SUC. INF. JUV. E 1. CIVEL

TRIBUNAL

EDSON RODRIGUES DA SILVA, já qualificado nos autos epigrafados, referente a Ação de Cobrança Securitária DPVAT que move em face de **GENERALI BRASIL SEGUROS S.A.**, também qualificada, vem respeitosamente perante V. Exa., apresentar **CONTRA-RAZÕES** ao **RECURSO DE APELAÇÃO** interposto pela recorrente, conforme razões anexas, requerendo que, após as medidas de praxe, seja dado **IMPROVIMENTO** ao mesmo, por ser medida da mais lúdima e soberana justiça!

*Termos em que,
P. e E. Deferimento.*

Estrela do Norte (GO), 01 de agosto de 2011.


Paulo Gonçalves de Paiva
OAB/GO N.º 17.027

217

EGRÉGIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.

Protocolo N.º 200804645595
Recorrente: Generali Brasil Seguros S.A
Recorrido: Edson Rodrigues da Silva

COLEND A CÂMARA CÍVEL

ILUSTRES JULGADORES

ÍNCITO RELATOR

EDSON RODRIGUES DA SILVA, já qualificado nos autos em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossas Excelências, apresentar suas

CONTRA-RAZÕES

Ao Recurso interposto por **GENERALI BRASIL SEGUROS S.A**, também qualificado, pelas razões de fato e de direito que seguem:

DO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE - POSSIBILIDADE DE COBERTURA PARCIAL SECURITÁRIA DPVAT ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.495/09 - DA COMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS À REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO

Alega a Recorrente que nos termos da legislação vigente, a obrigação de pagar a indenização securitária DPVAT se dá no momento da liquidação do sinistro, o que não configura violação aos direitos adquiridos resultantes de fatos pretéritos a edição daquele texto normativo.

Alega também que existe possibilidade de se efetuar pagamento parcial, nos termos da Lei 11.495/09 e que mesmo antes da vigência da Medida Provisória 451/08, convertida na Lei 11.945/09, já existia a exigência de verificação, caso a caso, através da submissão de exame

218

confeccionado pelo Instituto Médico Legal, o qual quantificaria o grau de incapacidade sofrida pela vítima.

Alega ainda que o CNSP é competente para baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações do Seguro DPVAT.

Razão não lhe assiste.

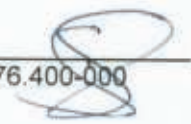
Primeiro, porque o Douto Julgador da Instância Singela não deixou de apreciar questão disposta em lei ao condená-la ao pagamento de indenização por invalidez permanente no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Na verdade, o Julgador Monocrático observou e cumpriu rigorosamente o disposto no artigo 3º, I, da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.482/07, já que referido dispositivo dispõe que o valor da indenização no caso de invalidez permanente é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Segundo, porque o sinistro ocorreu 18/05/1989, portanto, bem antes da vigência da Medida Provisória 451/08, convertida na Lei 11.945/09, não podendo se falar em aplicação destas, mas sim da lei vigente à época do acidente.

Terceiro, porque a indenização por invalidez permanente deve ser imposta no percentual máximo, pois a Lei Regulamentadora, Lei nº 6.194/74 (Lei Federal), não faz qualquer distinção quanto a dimensão da aludida invalidez permanente, se total ou parcial de uma função, bastando apenas, que seja permanente, assim como as Resoluções do CNSP não podem se sobrepor a referida Lei Específica.

Quarto, porque pelo sistema da hierarquia das normas adotadas em nosso ordenamento jurídico, a Lei Federal se sobrepõe às Resoluções emitidas pelo CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), sendo certo que tais resoluções, não podem e não têm o condão de se sobrepor às leis, que se encontram em posição hierarquicamente superior, devendo, por isso, prevalecer.

Quinto, porque é inadmissível que estas resoluções fixem alguma exigência que restrinja, modifique, desvirtue ou estabeleça forma específica de quitação da obrigação, impondo redução ao quantum a ser indenizado e alterando indevidamente o texto de uma lei ordinária.



Sexto, porque nossos tribunais de forma unânime, principalmente o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, vêm entendendo que o valor deve ser pago de forma integral, já que a Lei Federal (Lei 6.194/74) não faz qualquer distinção quanto a dimensão da aludida invalidez permanente, se total ou parcial de uma função, bastando apenas, que seja permanente, assim como as Resoluções do CNSP não podem se sobrepor a referida Lei Específica.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim tem decidido:

ORIGEM.....:4A CAMARA CIVEL

FONTE.....:DJ 172
09/09/2008

de  Selecionar

 Imprimir

ACÓRDÃO.....:31/07/2008

PROCESSO.....:200802194014

RELATOR.....:DES. KISLEU DIAS MACIEL FILHO

REDATOR.....:

RECURSO.....:126838-6/188 - APELACAO CIVEL

LIVRO.....:(S/R)

COMARCA.....:APARECIDA DE GOIANIA

EMENTA.....:"APELACAO CIVEL. SEGURO DPVAT. IMPROCEDENCIA DO PEDIDO. AUSENCIA DE PROVA OFICIAL DA **INVALIDEZ PERMANENTE**. DESNECESSIDADE. VALOR DA INDENIZACAO. QUANTUM ESTABELECIDO NA LEI 6194/74. **INVALIDEZ PERMANENTE** COMPROVADA POR DOCUMENTO HABIL. SENTENCA REFORMADA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1 - SEGUNDO ENTENDIMENTO PACIFICO DESTA EGREGIA CORTE DE JUSTICA, O **QUESTIONARIO** DE AVALIACAO MEDICA E DOCUMENTO HABIL A AUTORIZAR A CONDENACAO DA SEGURADORA NO PAGAMENTO DA INDENIZACAO DO SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS POR **INVALIDEZ PERMANENTE**, SENDO DESNECESSARIA A APRESENTACAO DE PROVA OFICIAL, MORMENTE QUANDO O REFERIDO DOCUMENTO FOI ANEXADO JUNTAMENTE COM OUTRAS PROVAS DEMONSTRATIVAS DO DIREITO ALEGADO. 2 - A INDENIZACAO POR **INVALIDEZ PERMANENTE** DEVE SER IMPOSTA NO PERCENTUAL MAXIMO, POIS A LEI REGULAMENTADORA (LEI 6194/74), NAO FAZ QUALQUER DISTINCAO QUANTO A DIMENSAO DA ALUDIDA **INVALIDEZ PERMANENTE**, SE TOTAL OU PARCIAL DE UMA FUNCAO, BASTANDO APENAS, QUE SEJA **PERMANENTE**, ASSIM COMO AS RESOLUCOES DO CNSP NAO PODEM SE SOBREPOR A REFERIDA LEI ESPECIFICA. 3 - SE O ACIDENTE QUE ORIGINOU O PEDIDO INDENIZATORIO OCORREU DURANTE O PERIODO DE VIGENCIA DA MP 340, CONVOLADA NA LEI 11482/07, CUJO CONTEUDO MODIFICOU A LEI 6194/74, O MONTANTE DEVE CORRESPONDER A IMPORTANCIA DE R\$ 13.500,00, CONFORME MODIFICACAO PREVISTA NO 3º, II, FEITA NO ART. 8º DA PRIMEIRA LEI CITADA. 4 - NOS TERMOS DA LEI 6899/81, ART. 1º, § 2º, EM CASOS COMO ESTE, A CORRECAO MONETARIA DEVERA INCIDIR SOMENTE A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA ACAO. OS JUROS MORATORIOS A PARTIR DA CITACAO. 5 - DECAINDO A PARTE AUTORA EM IMPORTANCIA MINIMA DO PEDIDO FORMULADO, DEVERA A PARTE VENCIDA, A SEGURADORA, ARCAR SOZINHA COM OS ONUS SUCUMBENCIAIS, CUJOS HONORARIOS ADVOCATICIOS DEVEM SER FIXADOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENACAO. 6 - APELO CONHECIDO E PROVIDO."

DECISÃO.....:"ACORDAM OS INTEGRANTES DA QUARTA TURMA JULGADORA DA QUARTA CAMARA CIVEL DO

220

EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS, A UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DA APELACAO E DAR-LHE PROVIMENTO, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

PARTES.....:APELANTE: JULIO BUENO DE BRITO
APELADO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ORIGEM.....:1A CAMARA CIVEL

FONTE.....:DJ 158
21/08/2008

de Selecionar
☐ Imprimir 

ACÓRDÃO.....:22/07/2008

PROCESSO....:200802130628

RELATOR.....:DES, LEOBINO VALENTE CHAVES

REDATOR.....:

LIVRO.....:(S/R)
COMARCA....:GOIANIA

RECURSO.....:126291-0/188 - APELACAO CIVEL  Inteiro Teor do Acórdão

EMENTA.....:"APELACAO CIVEL. ACAO DE COBRANCA SECURITARIA. DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE A LEI 11. 482/07. INDENIZACAO EM 40 SALARIOS-MINIMOS. VIGENCIA DA LEI 6.194/74. **LAUDO** PERICIAL DO IML. NAO OBRIGATORIEDADE. INVALIDEZ PERMANENTE. RESOLUCOES DO CNSP. INAPLICAVEIS. CORRECAO MONETARIA. INCIDENCIA A PARTIR DO ACIDENTE. LITIGANCIA DE MA-FE. NAO CONFIGURADA. 1 - A LEI Nº 11.482 DE 31/05/2007, DECORRENTE DA CONVERSAO DA MEDIDA PROVISORIA Nº 340 DE 29/12/06, QUE ESTABELECEU NOVOS VALORES PARA AS INDENIZACOES DESVINCULADAS DO SALARIO-MINIMO NAO SE APLICA AOS SINISTROS ANTERIORES A SUA VIGENCIA. **2 - O LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO MEDICO LEGAL NAO E DOCUMENTO OBRIGATORIO PARA O REQUERIMENTO DO SEGURO DPVAT (ART. 5º DA LEI 6194/74).** 3 - NAO HA PREVISAO **LEGAL** QUE CONFIGURA PODER AO CNSP PARA FIXAR O VALOR DAS INDENIZACOES REFERENTES AO DPVAT, SENDO DESCABIDA A MODIFICACAO DA LEI, SOBRE PRETEXTO DE REGULAMENTA-LA, POR MEIO DE RESOLUCOES, POIS ESTAS SAO ATOS ADMINISTRATIVOS IMPROPRIOS PARA TAL FIM. **4 - PARA A HIPOTESE DE INDENIZACAO MAXIMA DO SEGURO OBRIGATORIO, EXIGE-SE QUE A VITIMA TENHA SOFRIDO INVALIDEZ PERMANENTE, NAO IMPORTANDO SE TOTAL OU PARCIAL.** 5 - A LEI 6.194/74 NAO FOI REVOGADA PELA LEI 6.205/75, VEZ QUE AQUELA UTILIZA O SALARIO-MINIMO COMO CLAUSULA DE QUANTIFICACAO DA OBRIGACAO E NAO COMO FATOR DE CORRECAO MONETARIA. 6 - NAS ACOES DE COBRANCA DE SEGURO OBRIGATORIO A INDENIZACAO SERA PAGA COM BASE NO VALOR VIGENTE NA EPOCA DA OCORRENCIA DO SINISTRO, E PARTIR DESTE MOMENTO INCIDIRA A CORRECAO MONETARIA, VEZ QUE ESTA NAO SE CONSTITUI EM UM PLUS, MAS, TAO-SOMENTE NA REPOSICAO DO VALOR REAL DA MOEDA. 7 - NAO HA QUE SE FALAR EM CONDENACAO EM LITIGANCIA DE MA-FE QUANDO NAO MATERIALIZADAS AS HIPOTHESES DO ART. 17 DO CPC. RECURSOS CONHECIDOS. PROVIDO O PRIMEIRO E IMPROVIDO O SEGUNDO."

DECISÃO.....:"ACORDAM OS COMPONENTES DA SEGUNDA TURMA JULGADORA DA PRIMEIRA CAMARA CIVEL DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS, A UNANIMIDADE DE VOTOS EM CONHECER DOS APELOS, DAR PROVIMENTO AO PRIMEIRO E NEGAR PROVIMENTO AO SEGUNDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

PARTES.....:APELANTE: JOAO BATISTA MAGALHAES E OUTRO
APELADO: ITAU SEGUROS S/A E OUTRO

ORIGEM.....:3A CAMARA CIVEL

FONTE.....:DJ 167
03/09/2008

de Selecionar
☐ Imprimir 

2011

ACÓRDÃO.....:15/07/2008
PROCESSO.....:200801911154
RELATOR.....:DR(A). DONIZETE MARTINS DE OLIVEIRA
REDATOR.....:
RECURSO.....:126193-1/188 - APELACAO CIVEL

LIVRO.....:(S/R)
COMARCA.....:APARECIDA DE GOIANIA

EMENTA.....:"APELACAO CIVEL. Acao de cobranca securitaria. Carenca de acao. exigencia do **LAUDO** DO IML. DESNECESSIDADE. GRADACAO DAS LESOES INVALIDANTES. HIPOTESE NAO PREVISTA EM LEI. COMPETENCIA DO CNSP PARA FIXAR O VALOR MAXIMO INDENIZAVEL EM CASO INVALIDEZ PERMANENTE. HIPOTESE AFASTADA. REDUCAO DA VERBA HONORARIA SUCUMBENCIAL. DEVIDA. **1 - IMPROCEDE A PRELIMINAR DE CARENCA DE Acao SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O SEGURADO NAO APRESENTOU O LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO A SER EXPEDIDO PELO INSTITUTO MEDICO LEGAL.** **2 - A LEI N. 6.194/74, DEVIDAMENTE ALTERADA PELA LEI N. 11.482/07 NAO FAZ QUALQUER MENCAO QUANTO A NECESSIDADE DE AFERICAO DO GRAU DE INVALIDEZ QUE ACOMETEU A VITIMA, BASTANDO APENAS QUE SEJA VERIFICADA A PERDA OU REDUCAO DA FUNCAO DO MEMBRO AFETADO EM CARATER IRREVERSIVEL PARA QUE A LESAO SEJA CONSIDERADA COMO PERMANENTE.** **3 - O CNSP NAO TEM O CONDAO DE SOBREPOR A LEI 6.194/74 POR SE TRATAR A LEI DE NORMA REGULAMENTAR DE HIERARQUIA SUPERIOR. DAI SUA INCOMPETENCIA PARA FIXAR VALOR MAXIMO INDENIZAVEL DIFERENTE DAQUELE ESTABELECIDO PELA LEI REGULAMENTADORA.** 4 - ANTE A BAIXA COMPLEXIDADE DA DISCUSSAO POSTA EM JUIZO E A RAPIDA SOLUCAO DO LITIGIO, CABIVEL E A REDUCAO DA VERBA HONORARIA SUCUMBENCIAL, EIS QUE ARBITRADA NOS TERMOS DO ART. 20, PARAGRAFO TERCEIRO, 'A', 'B' E 'C' DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. APELACAO CIVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA."

DECISÃO.....:"ACORDA, O EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS, PELOS INTEGRANTES DA 2A. TURMA JULGADORA DA 3A. CAMARA CIVEL, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

PARTES.....:APELANTE: BRADESCO SEGUROS S/A
APELADO: ITAMAR MONTEIRO FERREIRA

ORIGEM.....:1A CAMARA CIVEL

FONTE.....:DJ 167
03/09/2008

de ☐ Selecionar
☐ Imprimir 

ACÓRDÃO.....:05/08/2008

PROCESSO.....:200802149876

RELATOR.....:DES. LEOBINO VALENTE CHAVES

REDATOR.....:

RECURSO.....:126271-7/188 - APELACAO CIVEL Inteiro Teor do Acórdão 

LIVRO.....:(S/R)
COMARCA.....:GOIANIA

EMENTA.....:"APELACAO CIVEL. Acao de cobranca securitaria. DPVAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSENCIA. **LAUDO** PERICIAL DO IML E BOLETIM DE OCORRENCIA NAO OBRIGATORIOS. RESOLUCOES DO CNSP INAPLICAVEIS. GRAU DE INVALIDEZ IRRELEVANCIA. CORRECAO MONETARIA. LITIGANCIA DE MA-FE. 1. HAVENDO NOS AUTOS ELEMENTOS PROBATORIOS

6

SUFICIENTES PARA O ESCLARECIMENTO DA QUESTÃO, O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE NÃO IMPLICA EM CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, EIS QUE DISPENSÁVEL A PROVA PRETENDIDA. 2. O **AUDO** PERICIAL DO **INSTITUTO MEDICO LEGAL** NÃO É DOCUMENTO OBRIGATORIO PARA O REQUERIMENTO DO SEGURO DPVAT (ART. 5º DA LEI 6.194/74). O BOLETIM DE OCORRÊNCIA GOZA DE VERACIDADE, MESMO PORQUE EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE. ADEMAIS, VISUALIZADO NOS AUTOS, POR DOCUMENTAÇÃO, O LIAME ENTRE O ACIDENTE AUTOMOBILISTICO E A LESÃO SOFRIDA, AFASTA-SE A AVENTADA CARENÇA DE AÇÃO. 3. NÃO HÁ PREVISÃO **LEGAL** QUE CONFIRA PODER AO CNRP PARA FIXAR O VALOR DAS INDENIZAÇÕES REFERENTES AO DPVAT, SENDO DESCABIDA A MODIFICAÇÃO DA LEI, SOBRE O PRETEXTO DE REGULAMENTA-LA POR MEIO DE RESOLUÇÕES, POIS ESTAS SÃO ATOS ADMINISTRATIVOS IMPROPRIOS PARA TAL FIM. **4. PARA A HIPÓTESE DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATORIO, EXIGE-SE QUE A VITIMA TENHA SOFRIDO INVALIDEZ PERMANENTE, NÃO IMPORTANDO SE TOTAL OU PARCIAL.** 5. A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE INCIDIR A PARTIR DO EFETIVO PREJUÍZO E NÃO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO SOB PENA DE RECEBER O CREDOR MENOS DO QUE TEM DIREITO E TER O DEVEDOR INDEVIDA VANTAGEM. 6. É RAZOÁVEL A FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, EM ATENÇÃO AOS PARÂMETROS DO ART. 20, § 3º DO CPC. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA."

DECISÃO.....: "ACORDAM OS COMPONENTES DA SEGUNDA TURMA JULGADORA DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, A UNANIMIDADE DE VOTOS EM CONHECER DO APELO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

ORIGEM.....: 1ª CÂMARA CÍVEL

FONTE.....: DJ 167
03/09/2008

de [Selecionar](#)
☐ Imprimir 

ACÓRDÃO.....: 05/08/2008

PROCESSO.....: 200802001712

LIVRO.....: (S/R)

COMARCA.....: GOIÂNIA

RELATOR.....: DES. JOÃO UBALDO FERREIRA

REDATOR.....:

RECURSO.....: 125739-7/188 - APELAÇÃO CÍVEL Inteiro Teor do Acórdão 

EMENTA.....: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE **AUDO** EMITIDO PELO IML. VALOR DA INDENIZAÇÃO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO. INCIDÊNCIA. VALOR DA ÉPOCA DO EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1 - O **AUDO** PROVENIENTE DO **INSTITUTO MEDICO LEGAL** NÃO É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À INSTRUÇÃO DO PLEITO INDENIZATORIO, POSTO QUE NÃO CONSTITUI REQUISITO PARA PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT, JÁ QUE A LEI Nº 6194/74 NÃO EXIGE A PRESENÇA DESTA PROVA. 2 - O ARTIGO 3º, LETRA 'A' DA LEI Nº 6194/74, NÃO FOI REVOGADO PELAS LEIS Nº 6205/75 E 6123/77 E, TAMPOUCO, É INCOMPATÍVEL COM O ART. 7º INCISO IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 3 - A INDENIZAÇÃO DO DPVAT DECORRENTE DE INVALIDEZ PERMANENTE, DEVE CORRESPONDER AO VALOR DE 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS, CONSOANTE O ARTIGO 3º, DA LEI Nº 6194/74. **4- NÃO PREVALECE O LIMITE ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS UMA VEZ QUE CONTRARIA O QUE DISPÕE A LEI ORDINÁRIA REGENTE DA MATÉRIA.** 5 - A LEI Nº 6194/74 NÃO UTILIZOU O SALÁRIO-MÍNIMO COMO INDEXADOR NEM COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA FINS DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT APENAS O FIXOU COMO PARÂMETRO A SER SEGUIDO, NÃO HAVENDO OFENSA AO TEXTO CONSTITUCIONAL, DEVENDO, PORTANTO, SER O SALÁRIO-MÍNIMO NO VALOR DA ÉPOCA DO EVENTO DANOSO, CORRIGIDO MONETARIAMENTE DESDE ENTÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO, MAS IMPROVIDO."

223

DECISÃO.....: "ACORDAM OS COMPONENTES DA TERCEIRA TURMA JULGADORA DA PRIMEIRA CAMARA CIVEL DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS, A UNANIMIDADE DE VOTOS EM CONHECER DO APELO, MAS LHE NEGAR PROVIMENTO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

PARTES.....: APELANTE: ITAU SEGUROS S/A
APELADO: UBIRATAN BORGES MENDONCA

ORIGEM.....: 1A CAMARA CIVEL

FONTE.....: DJ 162
27/08/2008

de Selecionar

☐ Imprimir 

ACÓRDÃO.....: 29/07/2008

LIVRO.....: (S/R)

PROCESSO.....: 200801878084

COMARCA.....: GOIANIA

RELATOR.....: DES. LEOBINO VALENTE CHAVES

REDATOR.....:

RECURSO.....: 125478-0/188 - APELACAO CIVEL Inteiro Teor do Acórdão 

EMENTA.....: "APELACAO CIVEL. ACAO DE COBRANCA SECURITARIA. DPVAT. **LAUDO** PERICIAL DO IML. NAO OBRIGATORIEDADE. RESOLUCOES DO CNSP. INAPLICAVEIS. INVALIDEZ PERMANENTE. QUANTIFICACAO PELO SALARIO-MINIMO. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA VIGENCIA DA LEI Nº 11.482 DE 31/05/2007. 1 - **O LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO MEDICO LEGAL NAO E DOCUMENTO OBRIGATORIO PARA O REQUERIMENTO DO SEGURO DPVAT (ART. 5º DA LEI 6194/74).** 2 - **NAO HA PREVISAO LEGAL QUE CONFIRA PODER AO CNSP PARA FIXAR O VALOR DAS INDENIZACOES REFERENTES AO DPVAT, SENDO DESCABIDA A MODIFICACAO DA LEI, SOBRE O PRETEXTO DE REGULAMENTA-LA POR MEIO DE RESOLUCOES, UMA VEZ QUE ESTAS CONSTITUEM ATOS ADMINISTRATIVOS IMPROPRIOS PARA TAL FIM.** 3 - **PARA A HIPOTESE DE INDENIZACAO MAXIMA DO SEGURO OBRIGATORIO, EXIGE-SE QUE A VITIMA TENHA SOFRIDO INVALIDEZ PERMANENTE, NAO IMPORTANDO SE TOTAL OU PARCIAL.** 4 - A LEI Nº 11482/2007, DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISORIA Nº 340 DE 29/12/06, QUE ESTABELECEU NOVOS VALORES PARA AS INDENIZACOES DESVINCULADAS DO SALARIO MINIMO, NAO SE APLICA AOS SINISTROS ANTERIORES A SUA VIGENCIA. 5 - A LEI 6194/74 NAO FOI REVOGADA PELA LEI 6205/75 VEZ QUE AQUELE UTILIZA O SALARIO-MINIMO COMO CLAUSULA DE QUANTIFICACAO DA OBRIGACAO E NAO COMO FATOR DE CORRECAO MONETARIA. 6 - INEXISTINDO PRETENSÃO DE REFORMA QUANTO A FIXACAO DE HONORARIOS, MAS MERO REQUERIMENTO DE SUA APLICACAO, CARECE DO DIREITO RECURSAL A PARTE QUANTO A ESTE TEMA, UMA VEZ QUE A SENTENÇA RECORRIDA IMPOS SUCUMBENCIA AO VENCIDO. 1º APELACAO CONHECIDA EM PARTE E NESTA PROVIDA. 2º APELACAO CONHECIDA E IMPROVIDA."

DECISÃO.....: "ACORDAM OS COMPONENTES DA SEGUNDA TURMA JULGADORA DA PRIMEIRA CAMARA CIVEL DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS, A UNANIMIDADE DE VOTOS EM CONHECER PARCIALMENTE DO PRIMEIRO APELO E NESTA DAR-LHE PROVIMENTO, CONHECER DO SEGUNDO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

PARTES.....: APELANTE: FRANCISCO WILCLECIO DA SILVA E OUTRO
APELADO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS E OUTRO

ORIGEM.....: 1A CAMARA CIVEL

FONTE.....: DJ 158
21/08/2008

de Selecionar

☐ Imprimir 

ACÓRDÃO.....: 22/07/2008

LIVRO.....: (S/R)

224

PROCESSO....:200802130628 COMARCA....:GOIANIA
RELATOR....:DES. LEOBINO VALENTE CHAVES
REDATOR....:
RECURSO....:126291-0/188 - APELACAO CIVEL Inteiro Teor do Acórdão

EMENTA....:"APELACAO CIVEL. Acao de COBRANCA SECURITARIA. DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE A LEI 11. 482/07. INDENIZACAO EM 40 SALARIOS-MINIMOS. VIGENCIA DA LEI 6.194/74. **AUDO** PERICIAL DO IML. NAO OBRIGATORIEDADE. INVALIDEZ PERMANENTE. RESOLUCOES DO CNSP. INAPLICAVEIS. CORRECAO MONETARIA. INCIDENCIA A PARTIR DO ACIDENTE. LITIGANCIA DE MA-FE. NAO CONFIGURADA. 1 - A LEI Nº 11.482 DE 31/05/2007, DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340 DE 29/12/06, QUE ESTABELECEU NOVOS VALORES PARA AS INDENIZACOES DESVINCULADAS DO SALARIO-MINIMO NAO SE APLICA AOS SINISTROS ANTERIORES A SUA VIGENCIA. **2 - O AUDO PERICIAL DO INSTITUTO MEDICO LEGAL NAO E DOCUMENTO OBRIGATORIO PARA O REQUERIMENTO DO SEGURO DPVAT (ART. 5º DA LEI 6194/74).** 3 - NAO HA PREVISAO **LEGAL** QUE CONFIGURA PODER AO CNSP PARA FIXAR O VALOR DAS INDENIZACOES REFERENTES AO DPVAT, SENDO DESCABIDA A MODIFICACAO DA LEI, SOBRE PRETEXTO DE REGULAMENTA-LA, POR MEIO DE RESOLUCOES, POIS ESTAS SAO ATOS ADMINISTRATIVOS IMPROPRIOS PARA TAL FIM. **4 - PARA A HIPOTESE DE INDENIZACAO MAXIMA DO SEGURO OBRIGATORIO, EXIGE-SE QUE A VITIMA TENHA SOFRIDO INVALIDEZ PERMANENTE, NAO IMPORTANDO SE TOTAL OU PARCIAL.** 5 - A LEI 6.194/74 NAO FOI REVOGADA PELA LEI 6.205/75, VEZ QUE AQUELA UTILIZA O SALARIO-MINIMO COMO CLAUSULA DE QUANTIFICACAO DA OBRIGACAO E NAO COMO FATOR DE CORRECAO MONETARIA. 6 - NAS ACOES DE COBRANCA DE SEGURO OBRIGATORIO A INDENIZACAO SERA PAGA COM BASE NO VALOR VIGENTE NA EPOCA DA OCORRENCIA DO SINISTRO, E PARTIR DESTE MOMENTO INCIDIRA A CORRECAO MONETARIA, VEZ QUE ESTA NAO SE CONSTITUI EM UM PLUS, MAS, TAO-SOMENTE NA REPOSICAO DO VALOR REAL DA MOEDA. 7 - NAO HA QUE SE FALAR EM CONDENACAO EM LITIGANCIA DE MA-FE QUANDO NAO MATERIALIZADAS AS HIPOTHESES DO ART. 17 DO CPC. RECURSOS CONHECIDOS. PROVIDO O PRIMEIRO E IMPROVIDO O SEGUNDO."

DECISÃO....:"ACORDAM OS COMPONENTES DA SEGUNDA TURMA JULGADORA DA PRIMEIRA CAMARA CIVEL DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS, A UNANIMIDADE DE VOTOS EM CONHECER DOS APELOS, DAR PROVIMENTO AO PRIMEIRO E NEGAR PROVIMENTO AO SEGUNDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

PARTES....:APELANTE: JOAO BATISTA MAGALHAES E OUTRO
APELADO: ITAU SEGUROS S/A E OUTRO

ORIGEM....:1A CAMARA CIVEL

FONTE.....:DJ 158
21/08/2008

de [Selecionar](#)

☐ Imprimir 

ACÓRDÃO....:15/07/2008

LIVRO.....:(S/R)

PROCESSO....:200802040459

COMARCA....:GOIANIA

RELATOR....:DES. LEOBINO VALENTE CHAVES

REDATOR....:

RECURSO....:125866-6/188 - APELACAO CIVEL Inteiro Teor do Acórdão

EMENTA....:"APELACAO CIVEL. Acao de COBRANCA SECURITARIA. DPVAT. **AUDO** PERICIAL DO IML. NAO OBRIGATORIEDADE. RESOLUCOES DO CSP. INAPLICAVEIS. GRAU DE INVALIDEZ. IRRELEVANCIA. CORRECAO MONETARIA. HONORARIOS ADVOCATICIOS. **1 - O AUDO PERICIAL DO INSTITUTO MEDICO LEGAL NAO E DOCUMENTO OBRIGATORIO PARA O REQUERIMENTO DO SEGURO DPVAT (ART. QUINTO**



DECISÃO.....: "ACORDAM OS COMPONENTES DA SEGUNDA TURMA JULGADORA DA PRIMEIRA CAMARA CIVEL DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS, A UNANIMIDADE DE VOTOS EM CONHECER DO APELO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

PARTES.....: APELANTE: ITAU SEGUROS S/A
APELADO: EDUARDO DE PAULA SILVA

ORIGEM.....: 1A CAMARA CIVEL

FONTE.....: DJ 158
21/08/2008

de [Selecionar](#)

 Imprimir

ACÓRDÃO.....: 15/07/2008

PROCESSO.....: 200801177019

LIVRO.....: (S/R)

COMARCA.....: APARECIDA DE GOIANIA

RELATOR.....: DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA

REDATOR.....:

RECURSO.....: 123777-0/188 - APELACAO CIVEL

EMENTA.....: "APELACAO CIVEL. ACAO DE COBRANCA. **SEGURO DPVAT**. INVALIDEZ PERMANENTE. INICIAL DEVIDAMENTE INSTRUIDA. PERICIA MEDICA DESNECESSARIA. QUESTIONARIO MEDICO. SENTENCA REFORMADA. APLICABILIDADE D **LEI** N. **11.482/07**. **VALOR** DA INDENIZACAO. CORRECAO MONETARIA. CUSTAS PORCESSUAIS. VERBAS SUCUMBENCIAIS. I - MERECE SER REFORMADA A SENTENCA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO VESTIBULAR, COM ARRIMO NO ART. 333, I, DO CPC, QUANDO A INICIAL ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE INSTRUIDA, O QUE TORNA DISPENSAVEL A PRODUCAO DA PROVA PERICIAL. II - NAO ESTABELECCENDO A **LEI** N. 6.194/74 GRAUS DE LIMITACAO FISICA, O QUESTIONARIO MEDICO ELABORADO POR PROFISSIONAL COMPETENTE, E HARMONICO COM AS DEMAIS PROVAS ANEXADAS AO PROCESSO, E PROVA SUFICIENTE DAS LESOES NELE ATESTADAS. **III - SE O SINISTRO NOTICIADO NOS AUTOS OCORREU NA VIGENCIA DA LEI N. 11.482, DE 31.05.2007, INADMISSIVEL SE TORNA O REQUERIMENTO DA INDENIZACAO EM SALARIOS MINIMOS, EM ATENCAO AO PRINCIPIO TEMPUS REGIT ACTUM**. IV - O **SEGURO** OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS POR INVALIDEZ PERMANENTE, APOS A ENTRADA EM VIGOR DA MP N. 340, CONVALIDADA NA **LEI** N. **11.362/07**, CORRESPONDE A R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS), INDEPENDENTEMENTE DO PERCENTUAL DE INCAPACIDADE DO SEGURADO. V - A CORRECAO MONETARIA DEVE SER COMPUTADA A PARTIR DO SINISTRO, ISTO E, DO EFETIVO PREJUIZO, E OBSERVAR A VARIACAO DO INPC, AO PASSO QUE OS JUROS DE MORA, DE 1% (UM POR CENTO) AO MES, SAO DEVIDOS A PARTIR DA CITACAO. VI - SE O AUTOR, ORA APELANTE, DECAIU DA PARTE MINIMA DO PEDIDO, E DE SE INVERTER OS ONUS SUCUMBENCIAIS, CONDENANDO-SE A SEGURADORA APELADA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORARIOS ADVOCATICIOS, ARBITRADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) DO **VALOR** DA CONDENACAO, EM ATENCAO AO DISPOSTO NO ART. 20, PARAGRAFO TERCEIRO, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."

DECISÃO.....: "ACORDAM OS INTEGRANTES DA QUARTA TURMA JULGADORA DA PRIMEIRA CAMARA CIVEL DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO APELO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE A ESTE SE INCORPORA."

PARTES.....: APELANTE: KENNEDY RODRIGUES DE MORAIS
APELADO: BRADESCO **SEGUROS** S/A

ORIGEM.....: 1A CAMARA CIVEL

FONTE.....: DJ 86 de 12/05/2008

Selecionar

Imprimir

ACÓRDÃO.....: 22/04/2008

PROCESSO.....: 200800660751

RELATOR.....: DES. JOAO UBALDO FERREIRA

REDATOR.....:

LIVRO.....: (S/R)

COMARCA.....: APARECIDA DE GOIANIA

RECURSO.....: 122151-9/188 - APELACAO CIVEL Inteiro Teor do Acórdão

EMENTA.....: "APELACAO CIVEL. ACAO ORDINARIA DE COBRANCA. **SEGURO** OBRIGATORIO (DPVAT). CARENCIA DE ACAO. INOCORRENCIA. INVALIDEZ PERMANENTE. **VALOR** DA INDENIZACAO. RESOLUCOES DO CNSP. APLICABILIDADE E VIGENCIA DA **LEI** N. 6.194. I - A SEGURADORA NAO PODE IMPOR O PREVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS, PARA O PAGAMENTO DA INDENIZACAO PROVENIENTE DE **SEGURO** OBRIGATORIO, JA QUE TAL DETERMINACAO NAO SE APRESENTA COMO PRESSUPOSTO INDISPENSAVEL A PROPOSITURA DA ACAO. **II - COMPROVADA A SITUACAO DE INVALIDEZ PERMANENTE, DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRANSITO, FAZ JUS A VITIMA AO PAGAMENTO INTEGRAL DO VALOR PREVISTO NA LEI N. 6.194/74, TENDO EM VISTA QUE A LEGISLACAO APLICAVEL A MATERIA NAO TRAZ QUALQUER DISTINCAO QUANTO A ESPECIE OU GRAU DE INVALIDEZ.** III - O **VALOR** DO **SEGURO** OBRIGATORIO ESTA EXPRESSAMENTE PREVISTO NA **LEI** N. 6.194/74, COM AS ALTERACOES DA **LEI** N. 11.482/07, QUE ESTABELECEU O LIMITE MAXIMO DE R\$ 13.500,00, EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE, DEVENDO, POIS, SER APLICADA AOS SINISTROS OCORRIDOS APOS A SUA VIGENCIA. IV - O CONSELHO NACIONAL DE **SEGUROS** PRIVADOS (CNSP) SOMENTE ESTA AUTORIZADO A ESTABELECEER REGRAS PARA ATENDER AO PAGAMENTO DE INDENIZACOES BEM COMO EVENTUAIS TARIFAS A SEREM INSTITUIDAS POR RESOLUCAO, NAO POSSUINDO COMPETENCIA PARA DISCUTIR E FIXAR O QUANTUM A SER INDENIZADO. V - PACIFICO O ENTENDIMENTO NESTA EGREGIA CORTE DE QUE A **LEI** N. 6.194/74 NAO FOI REVOGADA PELAS **LEIS** NS. 6.205/75 E 6.423/77. RECURSO DE APELACAO CIVEL CONHECIDO, MAS IMPROVIDO."

DECISÃO.....: "ACORDAM OS COMPONENTES DA TERCEIRA TURMA JULGADORA DA PRIMEIRA CAMARA CIVEL DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS, A UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO APELO, MAS LHE NEGAR PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

PARTES.....: APELANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE **SEGUROS**
APELADO: ROBSON FERREIRA DA SILVA

Portanto, não há que se falar também em reforma do *decisum* recorrido neste aspecto, devendo a condenação permanecer integralmente, ou seja, no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, já que o acidente ocorreu antes da edição da Lei 11.482/2007.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Alega o Recorrente que a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, tornando-se assim, injustificável a condenação de honorários no patamar de 15% (quinze por cento), requerendo a redução para 10% (dez por cento).

228

Razão não assiste à Recorrente.

Em ações de conhecimento, cuja jurisdição cognitiva resulte em sentenças de mérito condenatórias, o art. 20 do Código de Processo Civil é claro ao dispor que:

A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§ 3.º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a. o grau de zelo do profissional;
- b. o lugar de prestação de serviço;
- c. a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Logo, considerando o grau de zelo do procurador do recorrido, o lugar da prestação do serviço (Comarca de Estrela do Norte-GO), distante aproximadamente 80 KM (oitenta quilômetros) da sede do escritório do patrono do recorrido, a natureza, a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, o percentual de 15% (quinze por cento) arbitrado a título de honorários, não há de ser considerado excessivo e fora dos parâmetros estabelecidos pela legislação e jurisprudência dominante.

Portanto, a r. sentença recorrida não merece reforma quanto aos honorários advocatícios de sucumbência.

DO PREQUESTIONAMENTO

Alega a recorrente que no presente caso há violação ao parágrafo 1º do art. 5º da lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei 8.441/92, vigente à época do sinistro, bem como ao art. 3º da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória nº 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, além da Súmula 282 do STF e inciso I, do art. 333 do CPC.

Outra vez razão não assiste à recorrente, já que não houve nenhuma violação dos dispositivos relacionados pela recorrente, nem tampouco da Súmula 282 do STF.



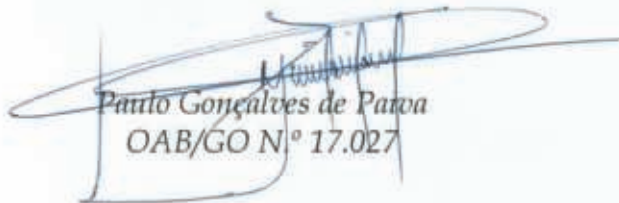
DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer seja o recurso de apelação interposto pela seguradora **GENERALI BRASIL SEGUROS S.A** conhecido e **TOTALMENTE IMPROVIDO** em todos os seus termos, ante aos fatos, fundamentos e provas produzidas nos presentes autos.

É o que pede e se requer, por ser medida da mais lúdima e soberana justiça!

*Termos em que,
Pede e Aguarda **IMPROVIMENTO DO RECURSO.***

Estrela do Norte(GO), 01 de agosto de 2011.


Paulo Gonçalves de Paiva
OAB/GO N.º 17.027

200804645595/0009

DATA : 19/10/2011 HORA : 15:45
FAMILIA. SUC. INF. JUV. E 1. CIVEL

Tribunal

Autos nº 200804645595

EDSON RODRIGUES DA SILVA, já devidamente qualificado na exordial dos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, por este proposta em face de **GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL SEGUROS**, também com qualificação já consignada nos autos, por ter constituído outro procurador que passa a atuar nesta causa em seu patrocínio, vem, com o devido respeito, requerer a Vossa Excelência que cientifique o advogado substituído, PAULO GONÇALVES DE PAIVA, intimando-o sobre a referida destituição (documentação anexa).

Por oportuno, requer seja o nome desta procuradora anotado na capa dos presentes autos, na forma e para os devidos fins de direito.

Termos em que pede deferimento.

Estrela do Norte, 17 de outubro e 2011.



Luciana Heloisa Guimarães

OAB/GO 17803

PROCURAÇÃO

Outorgante: Edson Rodrigues da Silva, brasileiro, casado, lavrador, portador da cédula de identidade de nº 1402928, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, inscrito no CPF sob o nº 260.472.251-87 residente e domiciliado na Rua 01, quadra 05, Setor Rodoviário II, Estrela do Norte, Goiás.

Outorgado: Luciana Heloisa Guimarães, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB-GO sob o nº 17.803 com endereço profissional situado à Avenida Abel José de Almeida, qd. 01, lt.24, Setor Rodoviário II, Estrela do Norte, Goiás, Telef: (062) 3381-6263.

Poderes: Amplos poderes e gerais da cláusula "Ad Judicia", especialmente para promover a defesa de seus interesses em qualquer ação em que figure(m) como autor(es) ou réu(s), assistente(s) ou oponente(s), podendo requerer o que necessário se faça, propor quaisquer ações e acompanhá-las em todos os seus termos, instâncias ou tribunais, até o final sentença e respectiva execução, firmar acordos, assinar termos e atos, levantar alvará judicial, mudar de rito processual, receber, levantar e dar quitação em guias, alvarás e créditos judiciais, confessar, transigir, desistir, firmar compromissos, requerer falências e concordatas, requerer medidas cautelares, mandados de segurança, habeas corpus, descrever bens e dívidas, aceitando-as ou impugnando-as, fazer declarações legais sobre herdeiros, licitar em hasta pública, excepcionar, requerer remissão, adjudicação, podendo ainda, defender o(s) outorgante(s) em inquérito administrativo, requerer os benefícios da assistência judiciária, bem como, também, substabelecer o presente mandato, com ou sem reserva de poderes no todo ou em parte, em uma ou mais pessoas, o que será dado por firme e valioso.

Goiânia, 29 de setembro de 2011.

Edson Rodrigues da Silva
Edson Rodrigues da Silva

PRENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
DR PAULO GONCALVES DE PAIVA			
ENDEREÇO / ADRESSE			
RUA ANAPOLIS, 77 CENTRO			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITE	UF	PAIS / PAYS
46400-000	URUAÇU	GO	232
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
		☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON	CARTEIRO DE ENTREGA / BUREAU DE DESTINATION
		16/03/11	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR			
M. Nelson Ribeiro Sáez			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
		5331474	
EM REÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

15240203-6

FC0483 / 16

114 x 196 mm

 CORREIOS BRASIL	AVIS RECEBIMENTO	AR
	AVIS CN07	

R.M. 66706658 3 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT	TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON		
12/09/11			
UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT	:	h	:

PRENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO RETOUR	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR		
	EDSON RODRIGUES DA SILVA		
	ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE		
	RUA 31 Qd. 05		
	JARDIM RODRIGUES II		
	CIDADE / LOCALITE	UF	PAIS / PAYS
	AMELA DO NORTE	GO	BRASIL
	46485-000		

Estrela do Norte, 06 de setembro de 2011.

233

Ao
Ilmo. Sr.
Dr. Paulo Gonçalves de Paiva
Rua Anápolis nº 37, Centro
Uruaçu – GO

Senhor advogado,

Não me convindo mais manter em vigor a procuração que lhe outorguei para propor ação indenizatória, utilizada no processo n.º 200804645595, em curso na Comarca de Estrela do Norte, Goiás, informo a Vossa Senhoria que, pela presente, estou revogando expressamente a referida procuração, como me faculta a lei, pedindo-lhe que se abstenha a praticar qualquer ato em meu nome, no referido processo ou em outra ocasião futura.

Atenciosamente,

Edson Rodrigues da Silva

Edson Rodrigues da Silva
CPF: 260.472.251-87
CI: 1402928 SSP-GO

ESTADO DE GOIAS
PODER JUDICIARIO

234

CERTIDAO DE PUBLICAÇÃO

Processo
PROTOCOLO NR : 464559-68.2008.8.09.0041 (200804645595)
AUTOS : 246
NATUREZA : INDENIZACAO
ESCRIVANIA : FAMILIA, SUC. INF. JUV. E 1. CIVEL
REQUERENTE : EDSON RODRIGUES DA SILVA
REQUERIDO : GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL SEGUROS
ADV REQTE : LUCIANA HELOISA GUIMARAES
ADV REQDO : CELSO GONCALVES BENJAMIN
JUIZ(A) : ANDREY MAXIMO FORMIGA

Data do Expediente: 02/05/2012

Diario da Justica : 00001056

Disponibilizado em: 04/05/2012

Publicação : 07/05/2012

Folhas : XX

Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diario da Justica acima especificado.

Dou fé.

ESTRELA DO NORTE , 18 de maio de 2012 .



15:41:58

CONTROLE DE EXTRATOS
CONSULTA EXTRATAS@O

18/05/2012

235

Numr. Folhas: XX
Despacho:

INTIMAR AS PARTES DA CHEGADA DOS AUTOS EM CARTÓRIO ADVINDOS DO EG
REGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIAS, BEM COMO PARA REQUE
REREM O QUE ACHAR DE DIREITO NO PRAZO DE QUINZE DIAS.

PF2 - RETORNAR

PF7 - FIM SPG4630P